

IAS 39

Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração

Em abril de 2001, o Conselho de Normas Internacionais de Contabilidade (Conselho) adotou a *IAS 39 – Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração*, que foi originalmente emitida pelo Comitê de Normas Internacionais de Contabilidade (IASC) em março de 1999. Essa Norma substituiu a *IAS 39 – Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração* original, que foi emitida em dezembro de 1998. Essa *IAS 39* original substituiu algumas partes da *IAS 25 – Contabilização de Investimentos*, que foi emitida em março de 1986.

Em dezembro de 2003, o Conselho emitiu a *IAS 39* revisada, como parte de sua agenda inicial de projetos técnicos. A *IAS 39* revisada também incorporou uma seção de Orientação de Implementação, que substituiu uma série de Perguntas e Respostas que foi desenvolvida pelo Comitê de Orientação de Implementação da *IAS 39*.

Após isso, o Conselho fez alterações adicionais à *IAS 39*:

- (a) em março de 2004, para permitir que a *hedge accounting* de valor justo fosse utilizada para um *hedge* de carteira de risco de taxa de juros;
- (b) em junho de 2005, relativas a quando a opção de valor justo poderia ser aplicada;
- (c) em julho de 2008, para fornecer orientação de aplicação para ilustrar como os princípios subjacentes à *hedge accounting* deveriam ser aplicados;
- (d) em outubro de 2008, para permitir que alguns tipos de ativos financeiros fossem reclassificados; e
- (e) em março de 2009, para tratar como alguns derivativos embutidos deveriam ser mensurados se eles tivessem sido anteriormente reclassificados.

Em agosto de 2005, o Conselho emitiu a *IFRS 7 – Instrumentos Financeiros: Divulgação*. Consequentemente, os requisitos de divulgação que estavam na *IAS 39* foram transferidos para a *IFRS 7*.

Em setembro de 2019 o Conselho alterou a *IFRS 9* e a *IAS 39* emitindo a *Reforma da Taxa de Juros de Referência* para fornecer as exceções específicas para os requisitos de *hedge accounting* na *IFRS 9* e na *IAS 39* para (a) um requisito altamente provável; (b) avaliações prospectivas; (c) avaliação retrospectiva (somente *IAS 39*); e (d) componentes de risco separadamente identificável. A *Reforma da Taxa de Juros de Referência* também alterou a *IFRS 7* para adicionar requisitos de divulgação específicos para relações de *hedge* aos quais uma entidade aplica as exceções na *IFRS 9* ou *IAS 39*.

Em agosto de 2020, o Conselho emitiu a *Reforma da Taxa de Juros de Referência – Fase 2*, que alterou os requisitos da *IFRS 9*, *IAS 39*, *IFRS 7*, *IFRS 4* e *IFRS 16* referentes a:

- mudanças na base de determinação dos fluxos de caixa contratuais de ativos financeiros, passivos financeiros e passivos de arrendamento;
- *hedge accounting*; e
- divulgações.

As alterações da Fase 2 aplicam-se apenas às alterações exigidas pela reforma da taxa de juros de referência para instrumentos financeiros e relações de *hedge*.

Outras Normas introduziram pequenas alterações decorrentes à *IAS 39*. Elas incluem *IAS 1 – Apresentação de Demonstrações Financeiras* (emitida em setembro de 2007), *IAS 27 – Demonstrações Financeiras Consolidadas e Separadas* (emitida em janeiro de 2008), *Melhorias às IFRS* (emitida em maio de 2008), *Itens Protegidos Elegíveis* (Alteração à *IAS 39 – Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração*) (emitida em julho de 2008), *Melhorias às IFRS* (emitida em abril de 2009), *IFRS 13 – Mensuração do Valor Justo* (emitida em maio de 2011), *Entidades de Investimento* (Alterações à *IFRS 10*, *IFRS 12* e *IAS 27*) (emitida em outubro de 2012), *Novação de Derivativos e Continuação de Hedge Accounting* (Alterações à *IAS 39*) (emitida em junho de 2013), *IFRS 9 – Instrumentos Financeiros (Hedge Accounting)* e alterações à *IFRS 9*, *IFRS 7* e *IAS 39*) (emitida em novembro de 2013), *IFRS 15 – Receita de Contratos com Clientes* (emitida em maio de 2014) e *IFRS 9 – Instrumentos Financeiros* (emitida em julho de 2014).

Em resposta a solicitações de partes interessadas de que a contabilização de instrumentos financeiros seja melhorada rapidamente, o Conselho dividiu seu projeto de substituição da *IAS 39* em 3 fases principais. Conforme o Conselho concluiu cada fase, ele emitiu capítulos na *IFRS 9* que substituíram os requisitos relevantes da *IAS 39*. A intenção do Conselho sempre foi que a *IFRS 9 – Instrumentos Financeiros* substituisse integralmente a *IAS 39*. Contudo, a *IFRS 9* permite que uma entidade escolha como sua política contábil se deve aplicar os requisitos de *hedge accounting* da

IFRS 9 ou continuar a aplicar os requisitos de *hedge accounting* na *IAS 39*. Consequentemente, embora a *IFRS 9* esteja vigente (com exceções limitadas para entidades que emitem contratos de seguro e entidades que aplicam a Norma *IFRS para PMEs*), a *IAS 39*, que atualmente contém apenas seus requisitos para *hedge accounting*, também permanece vigente.

CONTEÚDO

do parágrafo

**NORMA INTERNACIONAL DE CONTABILIDADE IAS 39
INSTRUMENTOS FINANCEIROS: RECONHECIMENTO E MENSURAÇÃO**

ALCANCE	2
DEFINIÇÕES	8
HEDGE	71
Instrumentos de <i>hedge</i>	72
Itens protegidos	78
<i>Hedge accounting</i>	85
Exceções temporárias da aplicação de requisitos específicos de <i>hedge accounting</i>	102A
Exceções temporárias adicionais resultantes da reforma da taxa de juros de referência	102P
DATA DE VIGÊNCIA E TRANSIÇÃO	103
REVOGAÇÃO DE OUTROS PRONUNCIAMENTOS	109

APÊNDICES

A Orientação de aplicação
B Alterações a outros pronunciamentos

APROVAÇÃO PELO CONSELHO DE ALTERAÇÕES À IAS 39:

Hedge Accounting de Valor Justo para um Hedge de Carteira de Risco de Taxa de Juros
emitida em março de 2004

Transição e Reconhecimento Inicial de Ativos Financeiros e Passivos Financeiros emitida em dezembro de 2004

Hedge Accounting de Fluxo de Caixa de Transações Intragrupo Previstas emitida em abril de 2005

Contratos de Garantia Financeira (Alterações à IAS 39 e à IFRS 4) emitida em agosto de 2005

Itens Protegidos Elegíveis emitida em julho de 2008

Derivativos Embutidos (Alterações à IFRIC 9 e à IAS 39) emitida em março de 2009¹

Novação de Derivativos e Continuação de Hedge Accounting (Alterações à IAS 39) emitida em junho de 2013

IFRS 9 – Instrumentos Financeiros (Hedge Accounting e Alterações à IFRS 9, à IFRS 7 e à IAS 39) emitida em novembro de 2013

Reforma da Taxa de Juros de Referência emitida em setembro de 2019

Reforma da Taxa de Juros de Referência –Fase 2 emitida em agosto de 2020

PARA A ORIENTAÇÃO ANEXA INDICADA ABAIXO, CONSULTE A PARTE B DESTA EDIÇÃO

EXEMPLO ILUSTRATIVO**ORIENTAÇÃO DE IMPLEMENTAÇÃO**

PARA A BASE PARA CONCLUSÕES, CONSULTE A PARTE C DESTA EDIÇÃO

BASE PARA CONCLUSÕES**OPINIÕES DIVERGENTES**

¹ A IFRIC 9 foi substituída pela IFRS 9 – *Instrumentos Financeiros*, emitida em outubro de 2010.

A Norma Internacional de Contabilidade *IAS 39 – Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração* (*IAS 39*) é definida nos parágrafos 2–110 e nos Apêndices A e B. Todos os parágrafos têm igual importância, mas mantêm o formato da Norma do *IASC* quando adotada pelo *IASB*. A *IAS 39* deve ser lida no contexto de seu objetivo e da Base para Conclusões, do *Prefácio às Normas IFRS* e da *Estrutura Conceitual para Relatório Financeiro*. A *IAS 8 – Políticas Contábeis, Mudanças nas Estimativas Contábeis e Erros* fornece uma base para seleção e aplicação das políticas contábeis na ausência de orientação explícita.

Norma Internacional de Contabilidade IAS 39

Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração

1 [Excluído]

Alcance

- 2 Esta Norma será aplicada por todas as entidades a todos os instrumentos financeiros dentro do alcance da *IFRS 9 – Instrumentos Financeiros* se, e na medida em que:
- (a) a *IFRS 9* permitir que os requisitos de *hedge accounting* desta Norma sejam aplicados; e
 - (b) o instrumento financeiro faça parte de uma relação de *hedge* que qualifica-se para *hedge accounting* de acordo com esta Norma.

2A–7 [Excluídos]

Definições

- 8 Os termos definidos na *IFRS 13*, na *IFRS 9* e na *IAS 32* são usados nesta Norma com os significados especificados no Apêndice A da *IFRS 13*, no Apêndice A da *IFRS 9* e no parágrafo 11 da *IAS 32*. A *IFRS 13*, a *IFRS 9* e a *IAS 32* definem os seguintes termos:
- custo amortizado de um ativo financeiro ou passivo financeiro
 - desreconhecimento
 - derivativo
 - método de juros efetivos
 - taxa de juros efetiva
 - instrumento de patrimônio
 - valor justo
 - ativo financeiro
 - instrumento financeiro
 - passivo financeiro
- e fornecem orientação sobre a aplicação dessas definições.
- 9 Os seguintes termos são usados nesta Norma com os seguintes significados:

Definições relacionadas a *hedge accounting*

Um *compromisso firme* é um contrato de venda fechado, para a troca de uma quantidade determinada de recursos, a um preço determinado, em uma data ou datas futuras determinadas.

Uma *transação prevista* é uma transação futura não comprometida, mas prevista.

Um *instrumento de hedge* é um derivativo designado ou (para um *hedge* do risco de mudanças em taxas de câmbio apenas) um ativo financeiro ou passivo financeiro não derivativo designado, cujo valor justo ou fluxos de caixa se espera que compensem mudanças no valor justo ou fluxos de caixa de um item protegido designado (os parágrafos 72–77 e os parágrafos OA94–OA97 do Apêndice A detalham a definição de instrumento de *hedge*).

Um *item protegido* é um ativo, passivo, compromisso firme, transação prevista altamente provável ou investimento líquido em uma operação no exterior que (a) exponha a entidade ao risco de mudanças no valor justo ou nos fluxos de caixa futuros e (b) seja designada como um item protegido (os parágrafos 78–84 e os parágrafos OA98–OA101 do Apêndice A detalham a definição de itens protegidos).

A *efetividade de hedge* é o grau em que as mudanças no valor justo ou nos fluxos de caixa do item protegido que são atribuíveis a um risco protegido são compensadas por mudanças no valor justo ou nos fluxos de caixa do instrumento de *hedge* (*vide* parágrafos OA105–OA113 do Apêndice A).

10-70 [Excluídos]

Hedge

- 71 Se uma entidade aplicar a IFRS 9 e não tiver escolhido como sua política contábil continuar a aplicar os requisitos de *hedge accounting* desta Norma (*vide* parágrafo 7.2.21 da IFRS 9), ela aplicará os requisitos de *hedge accounting* do Capítulo 6 da IFRS 9. Entretanto, para um *hedge* de valor justo da exposição da taxa de juros de uma parte de uma carteira de ativos financeiros ou passivos financeiros, uma entidade pode, de acordo com o parágrafo 6.1.3 da IFRS 9, aplicar os requisitos de *hedge accounting* desta Norma ao invés da IFRS 9. Nesse caso, a entidade também deve aplicar os requisitos específicos para *hedge accounting* de valor justo para um *hedge* de carteira de risco de taxa de juros (*vide* parágrafos 81A, 89A e OA114–OA132).

Instrumentos de hedge

Instrumentos que se qualificam

- 72 Esta Norma não restringe as circunstâncias em que um derivativo pode ser designado como um instrumento de *hedge*, desde que as condições no parágrafo 88 sejam atendidas, com exceção de algumas opções lançadas (*vide* parágrafo OA94 do Apêndice A). Entretanto, um ativo financeiro não derivativo ou um passivo financeiro não derivativo pode ser designado como um instrumento de *hedge* apenas para um *hedge* de um risco de moeda estrangeira.
- 73 Para fins de *hedge accounting*, apenas os instrumentos que envolvam uma parte externa à entidade que reporta (ou seja, externa ao grupo ou entidade individual sobre a qual estejam sendo fornecidas informações) podem ser designados como instrumentos de *hedge*. Embora entidades individuais dentro de um grupo consolidado ou divisões dentro de uma entidade possam realizar transações de *hedge* com outras entidades dentro do grupo ou divisões dentro da entidade, quaisquer dessas transações intragrupo são eliminadas na consolidação. Portanto, essas transações de *hedge* não se qualificam para *hedge accounting* nas demonstrações financeiras consolidadas do grupo. Entretanto, elas podem se qualificar para *hedge accounting* nas demonstrações financeiras individuais ou separadas de entidades individuais dentro do grupo, desde que sejam externas à entidade individual sobre a qual são fornecidas informações.

Designação de instrumentos de hedge

- 74 Há normalmente uma única mensuração do valor justo para um instrumento de *hedge* em sua totalidade, e os fatores que causam mudanças no valor justo são codependentes. Assim, uma relação de *hedge* é designada por uma entidade para um instrumento de *hedge* em sua totalidade. As únicas exceções permitidas são:
- (a) a separação do valor intrínseco e do valor temporal de um contrato de opção e a designação como instrumento de *hedge* apenas da mudança no valor intrínseco de uma opção e a exclusão da mudança no valor temporal; e
 - (b) separação do elemento juros do preço à vista do contrato a termo.
- Essas exceções são permitidas, porque o valor intrínseco da opção e o prêmio sobre o contrato a termo pode, de modo geral, ser mensurado separadamente. Uma estratégia de *hedge* dinâmico que avalia tanto o valor intrínseco quanto o valor temporal de um contrato de opção pode se qualificar para *hedge accounting*.
- 75 Uma proporção de todo o instrumento de *hedge* como, por exemplo, 50 por cento do valor nocional, pode ser designada como o instrumento de *hedge* em uma relação de *hedge*. Entretanto, uma relação de *hedge* pode não ser designada para apenas uma parte do período de tempo durante o qual um instrumento de *hedge* permanece pendente.
- 76 Um único instrumento de *hedge* pode ser designado como um *hedge* para mais de um tipo de risco, desde que (a) os riscos protegidos possam ser claramente identificados; (b) a efetividade de *hedge* possa ser demonstrada; e (c) seja possível garantir que haja designação específica do instrumento de *hedge* e diferentes posições de risco.
- 77 Dois ou mais derivativos ou proporções deles (ou, no caso de um *hedge* de risco de moeda, dois ou mais não derivativos ou proporções deles, ou uma combinação de derivativos e não derivativos ou proporções deles) podem ser vistos em combinação e conjuntamente designados como instrumento de *hedge*, incluindo quando o(s) risco(s) resultante(s) de alguns derivativos compensar(em) aqueles resultantes de outros. Entretanto, um colar de taxa de juros ou outro derivativo que combinar uma opção lançada e uma

opção comprada não se qualifica como instrumento de *hedge* se for, na verdade, uma opção lançada líquida (pela qual um prêmio líquido é recebido). De forma similar, dois ou mais instrumentos (ou proporções deles) podem ser designados como instrumento de *hedge* apenas se nenhum deles for uma opção lançada ou uma opção lançada líquida.

Itens protegidos

Itens que se qualificam

- 78 Um item protegido pode ser um ativo ou passivo reconhecido, um compromisso firme não reconhecido, uma transação prevista altamente provável ou um investimento líquido em uma operação no exterior. O item protegido pode ser (a) um único ativo, passivo, compromisso firme, transação prevista altamente provável ou investimento líquido em uma operação no exterior, (b) um grupo de ativos, passivos, compromissos firmes, transações previstas altamente prováveis ou investimentos líquidos em operações no exterior com características de risco similares ou (c) apenas em um *hedge* de carteira de risco de taxa de juros, uma parte da carteira de ativos financeiros ou passivos financeiros que compartilhe o risco que está sendo protegido.
- 79 [Excluído]
- 80 Para fins de *hedge accounting*, apenas ativos, passivos, compromissos firmes ou transações previstas altamente prováveis que envolvam uma parte externa à entidade podem ser designados como itens protegidos. Ocorre que a *hedge accounting* pode ser aplicada a transações entre entidades do mesmo grupo somente nas demonstrações financeiras individuais ou separadas dessas entidades e não nas demonstrações financeiras consolidadas do grupo, exceto em relação às demonstrações financeiras consolidadas de uma entidade de investimento, conforme definido na IFRS 10, em que as transações entre uma entidade de investimento e suas subsidiárias mensuradas ao valor justo por meio do resultado não serão eliminadas nas demonstrações financeiras consolidadas. Como exceção, o risco de moeda estrangeira de um item monetário intragrupo (por exemplo, uma conta a pagar/receber entre duas subsidiárias) pode se qualificar como um item protegido nas demonstrações financeiras consolidadas, se resultar em uma exposição a ganhos ou perdas de taxa de câmbio que não forem totalmente eliminadas na consolidação de acordo com a IAS 21 – *Os Efeitos das Mudanças nas Taxas de Câmbio*. De acordo com a IAS 21, os ganhos e perdas de taxa de câmbio em itens monetários intragrupo não são totalmente eliminados na consolidação, quando o item monetário intragrupo é transacionado entre duas entidades do grupo que possuem diferentes moedas funcionais. Além disso, o risco de moeda estrangeira de uma transação intragrupo prevista altamente provável pode se qualificar como um item protegido nas demonstrações financeiras consolidadas, desde que a transação seja denominada em uma moeda que não seja a moeda funcional da entidade que realiza essa transação e o risco de moeda estrangeira afete o lucro ou prejuízo consolidado.

Designação de itens financeiros como itens protegidos

- 81 Se o item protegido for um ativo financeiro ou passivo financeiro, ele pode ser um item protegido em relação aos riscos associados apenas a uma parcela de seus fluxos de caixa ou valor justo (como, por exemplo, um ou mais fluxos de caixa contratuais selecionados ou partes deles ou uma porcentagem do valor justo), desde que a efetividade possa ser mensurada. Por exemplo, uma parcela identificável e separadamente mensurável da exposição à taxa de juros de um ativo com incidência de juros ou passivo com incidência de juros pode ser designada como o risco protegido (como, por exemplo, taxa de juros livre de risco ou componente de taxa de juros comparativa da exposição à taxa de juros total de um instrumento financeiro protegido).
- 81A Em um *hedge* de valor justo da exposição a taxa de juros de uma carteira de ativos financeiros ou passivos financeiros (e apenas nesse tipo de *hedge*), a parcela protegida pode ser designada em termos de um valor em uma moeda (por exemplo, um valor em dólar, euro, libra ou rand), em vez de ativos (ou passivos) individuais. Embora a carteira possa, para fins de gerenciamento de risco, incluir ativos e passivos, o valor designado é um valor de ativos ou um valor de passivos. A designação de um valor líquido incluindo ativos e passivos não é permitida. A entidade pode proteger uma parcela do risco de taxa de juros associado a esse valor designado. Por exemplo, no caso de um *hedge* de uma carteira contendo ativos pré-pagáveis, a entidade pode proteger a mudança no valor justo que seja atribuível a uma mudança na taxa de juros protegida, com base nas datas de reprecificação esperadas, e não contratuais. Quando a parcela protegida for baseada nas datas de reprecificação esperadas, o efeito que essas mudanças na taxa de juros protegida têm sobre as datas de reprecificação esperadas será incluído ao determinar a mudança no valor justo do item protegido. Consequentemente, se uma carteira que contém itens pré-pagáveis é protegida com um derivativo não pré-pagável, surge inefetividade se as datas em que se espera que os itens na carteira

protegida sejam pré-pagos forem revistas ou se as datas de pré-pagamento reais diferirem daquelas esperadas.

Designação de itens não financeiros como itens protegidos

- 82 Se o item protegido for um ativo não financeiro ou passivo não financeiro, ele será designado como um item protegido (a) para riscos de moeda estrangeira, ou (b) em sua totalidade para todos os riscos, por causa da dificuldade de isolar e mensurar a parcela apropriada dos fluxos de caixa ou as mudanças no valor justo atribuíveis a riscos específicos que não sejam riscos de moeda estrangeira.

Designação de grupos de itens como itens protegidos

- 83 Ativos similares ou passivos similares serão agregados e protegidos como um grupo apenas se os ativos individuais ou passivos individuais no grupo compartilharem a exposição a risco que é designada como sendo protegida. Além disso, espera-se que a mudança no valor justo atribuível ao risco protegido para cada item individual no grupo seja aproximadamente proporcional à mudança geral no valor justo atribuível ao risco protegido do grupo de itens.
- 84 Como uma entidade avalia a efetividade de *hedge* em comparação com a mudança no valor justo ou fluxo de caixa de um instrumento de *hedge* (ou grupo de instrumentos de *hedge* similares) e um item protegido (ou grupo de itens similares protegidos), a comparação de um instrumento de *hedge* com uma situação líquida geral (por exemplo, o valor líquido de todos os ativos de taxa fixa e passivos de taxa fixa com vencimentos similares), em vez de com um item protegido específico, não se qualifica para *hedge accounting*.

Hedge accounting

- 85 A *hedge accounting* reconhece os efeitos da compensação em lucro ou prejuízo das mudanças nos valores justos do instrumento de *hedge* e do item protegido.
- 86 As relações de *hedge* são de três tipos:
- (a) *hedge de valor justo*: um *hedge* da exposição a mudanças no valor justo de um ativo ou passivo reconhecido ou de um compromisso firme não reconhecido ou de uma parte identificada desse ativo, passivo ou compromisso firme, que seja atribuível a um risco específico e que possa afetar o lucro ou prejuízo.
 - (b) *hedge de fluxo de caixa*: um *hedge* da exposição à variação nos fluxos de caixa que (i) seja atribuível a um risco específico associado a um ativo ou passivo reconhecido (como, por exemplo, a totalidade ou parte dos pagamentos de juros futuros sobre dívida de taxa variável) ou uma transação prevista altamente provável e (ii) possa afetar o lucro ou prejuízo.
 - (c) *hedge de um investimento líquido em uma operação no exterior*, conforme definido na IAS 21.
- 87 Um *hedge* de um risco de moeda estrangeira de um compromisso firme pode ser contabilizado como um *hedge* de valor justo ou como um *hedge* de fluxo de caixa.
- 88 Uma relação de *hedge* se qualifica para *hedge accounting* de acordo com os parágrafos 89–102 se, e apenas se, todas as seguintes condições forem atendidas.
- (a) No início do *hedge*, houver uma designação e documentação formal da relação de *hedge* e o objetivo e estratégia de gerenciamento de risco da entidade para assumir o *hedge*. Essa documentação incluirá a identificação do instrumento de *hedge*, o item ou transação protegida, a natureza do risco que está sendo protegido e como a entidade avaliará a efetividade do instrumento de *hedge* na compensação da exposição a mudanças no valor justo do item protegido ou fluxos de caixa atribuíveis ao risco protegido.
 - (b) Espera-se que o *hedge* seja altamente eficaz (*vide* parágrafos OA105–OA113 do Apêndice A) na compensação das mudanças no valor justo ou fluxos de caixa atribuíveis ao risco protegido, de forma consistente com a estratégia de gerenciamento de risco originalmente documentada para essa relação de *hedge* específica.
 - (c) Para os *hedges* de fluxo de caixa, uma transação prevista que é objeto do *hedge* deve ser altamente provável e deve apresentar uma exposição às variações nos fluxos de caixa que possam afetar o lucro ou prejuízo.

- (d) A efetividade de *hedge* possa ser mensurada de forma confiável, ou seja, o valor justo ou fluxos de caixa do item protegido que forem atribuíveis ao risco protegido e o valor justo do instrumento de *hedge* possam ser mensurados de forma confiável.
- (e) O *hedge* seja avaliado continuamente e determinado na prática como tendo sido altamente eficaz em todos os períodos de relatórios financeiros, para os quais o *hedge* foi designado.

Hedges de valor justo

89 Se um *hedge* de valor justo atender às condições do parágrafo 88 durante o período, ela deve ser contabilizada da seguinte forma:

- (a) o ganho ou perda proveniente da remensuração do instrumento de *hedge* ao valor justo (para um instrumento derivativo de *hedge*) ou o componente de moeda estrangeira de seu valor contábil mensurado de acordo com a IAS 21 (para um instrumento não derivativo de *hedge*) será reconhecido em lucro ou prejuízo; e
- (b) o ganho ou perda sobre o item protegido atribuível ao risco coberto ajusta o valor contábil do item protegido e será reconhecido em lucro ou prejuízo. Isso se aplica se o item protegido for, de outro modo, mensurado pelo custo. O reconhecimento do ganho ou perda atribuível ao risco protegido em lucro ou prejuízo é aplicável se o item protegido for um ativo financeiro mensurado ao valor justo por meio de outros resultados abrangentes de acordo com o parágrafo 4.1.2A da IFRS 9.

89A Para um *hedge* de valor justo de exposição à taxa de juros de uma parcela de uma carteira de ativos financeiros ou passivos financeiros (e apenas nesse *hedge*), o requisito do parágrafo 89(b) pode ser atendido pela apresentação do ganho ou perda atribuível ao item protegido:

- (a) em uma única rubrica separada dentro de ativos, para aqueles períodos de reprecificação para os quais o item protegido seja um ativo; ou
- (b) em uma única rubrica separada dentro de passivos, para aqueles períodos de reprecificação para os quais o item protegido seja um passivo.

As rubricas separadas referidas em (a) e (b) acima serão apresentadas ao lado dos ativos financeiros ou passivos financeiros. Os valores incluídos nessas rubricas serão removidos da demonstração da posição financeira, quando os ativos ou passivos aos quais se relacionam forem desreconhecidos.

90 Se apenas os riscos específicos atribuíveis a um item protegido forem protegidos, as mudanças reconhecidas no valor justo do item protegido não relacionadas ao risco protegido são reconhecidas conforme definido no parágrafo 5.7.1 da IFRS 9.

91 Uma entidade descontinuará prospectivamente a *hedge accounting* especificada no parágrafo 89, se:

- (a) o instrumento de *hedge* expirar ou for vendido, rescindido ou exercido. Para esse fim, a substituição ou rolagem de um instrumento de *hedge* em outro instrumento de *hedge* não é uma expiração ou rescisão, se essa substituição ou rolagem for parte da estratégia de *hedge* documentada da entidade. Adicionalmente, para essa finalidade não há uma expiração ou rescisão do instrumento de *hedge* se:
 - (i) como consequência de leis ou regulamentos ou da introdução de leis ou regulamentos, as partes de um instrumento de *hedge* concordam que uma ou mais contrapartes substituam sua contrapartida original para se tornar a nova contraparte de cada uma das partes. Para essa finalidade, uma contraparte de compensação é uma contraparte central (às vezes denominada “organização de compensação” ou “agência de compensação”) ou uma entidade ou entidades, por exemplo, um membro de compensação de uma organização de compensação ou um cliente de um membro de compensação de uma organização de compensação, que estão agindo como uma contraparte para possibilitar a compensação por uma contraparte central. Entretanto, quando as partes do instrumento de *hedge* substituem suas contrapartes originais por diferentes contrapartes, este parágrafo será aplicável apenas se cada uma dessas partes efetuar a compensação com a mesma contraparte central.
 - (ii) outras mudanças, se houver, ao instrumento de *hedge* estão limitadas àquelas que são necessárias para efetuar essa substituição da contraparte. Essas mudanças estão limitadas àquelas que são consistentes com os termos que seriam esperados se o instrumento de *hedge* fosse originalmente compensado com a contraparte de compensação. Essas mudanças incluem mudanças nas exigências de garantia, direitos de compensar saldos a receber e a pagar e encargos incidentes.

- (b) o hedge não mais atender aos critérios para *hedge accounting* do parágrafo 88; ou
 (c) a entidade revogar a designação.
- 92 Qualquer ajuste resultante do parágrafo 89(b) ao valor contábil de um instrumento financeiro protegido para o qual o método de juros efetivos seja utilizado (ou no caso de um *hedge* de carteira de risco de taxa de juros, à rubrica separada na demonstração da posição financeira descrita no parágrafo 89A) será amortizado a lucro ou prejuízo. A amortização pode ter início assim que houver um ajuste e começará o mais tardar quando o item protegido deixar de ser ajustado para as mudanças em seu valor justo atribuíveis ao risco que está sendo protegido. O ajuste é baseado em uma taxa de juros efetiva recalculada na data em que começar a amortização. Entretanto, se, no caso de *hedge* de valor justo da exposição à taxa de juros de uma carteira de ativos financeiros ou passivos financeiros (e apenas nesse *hedge*), a amortização usando uma taxa de juros efetiva recalculada não for possível, o ajuste será amortizado pelo método linear. O ajuste será amortizado totalmente até o vencimento do instrumento financeiro ou, no caso de um *hedge* de carteira de risco de taxa de juros, até o vencimento do respectivo período de reprecificação.
- 93 Quando um compromisso firme não reconhecido for designado como um item protegido, a mudança acumulada subsequente no valor justo do compromisso firme atribuível ao risco protegido é reconhecida como um ativo ou passivo com o respectivo ganho ou perda reconhecido em lucro ou prejuízo (*vide* parágrafo 89 (b)]. As mudanças no valor justo do instrumento de *hedge* também são reconhecidas em lucro ou prejuízo.
- 94 Quando uma entidade celebrar um compromisso firme para adquirir um ativo ou assumir um passivo que seja um item protegido em um *hedge* de valor justo, o valor contábil inicial do ativo ou passivo que resulte do atendimento pela entidade do compromisso firme é ajustado para incluir a mudança acumulada no valor justo do compromisso firme atribuível ao risco protegido que foi reconhecido na demonstração da posição financeira.
- Hedges de fluxo de caixa**
- 95 Se um *hedge* de fluxo de caixa atender às condições do parágrafo 88 durante o período, ele será contabilizado da seguinte forma:
- (a) a parcela do ganho ou da perda sobre o instrumento de *hedge* que for determinada como *hedge* efetivo (*vide* parágrafo 88) será reconhecida em outros resultados abrangentes; e
 - (b) a parcela inefetiva do ganho ou perda sobre o instrumento de *hedge* será reconhecida em lucro ou prejuízo.
- 96 Mais especificamente, um *hedge* de fluxo de caixa é contabilizado da seguinte forma:
- (a) o componente separado do patrimônio líquido associado ao item protegido é ajustado pelo menor valor entre (em valores absolutos):
 - (i) o ganho ou perda acumulado sobre o instrumento de *hedge* desde o início do *hedge*; e
 - (ii) a mudança acumulada no valor justo (valor presente) dos fluxos de caixa futuros esperados sobre o item protegido desde o início do *hedge*;
 - (b) qualquer ganho ou perda remanescente sobre o instrumento de *hedge* ou componente designado dele (que não seja um *hedge* efetivo) é reconhecido em lucro ou prejuízo; e
 - (c) se uma estratégia documentada de gerenciamento de risco de uma entidade para uma relação de *hedge* específica excluir da avaliação da efetividade de *hedge* um componente específico do ganho ou perda ou dos respectivos fluxos de caixa sobre o instrumento de *hedge* [*vide* parágrafos 74, 75 e 88 (a)], esse componente excluído de ganho ou perda é reconhecido de acordo com o parágrafo 5.7.1 da IFRS 9.
- 97 Se um *hedge* de uma transação prevista resultar subsequentemente no reconhecimento de um ativo financeiro ou um passivo financeiro, os respectivos ganhos ou perdas que tiverem sido reconhecidos em outros resultados abrangentes de acordo com o parágrafo 95 serão reclassificados do patrimônio líquido para lucro ou prejuízo, como um ajuste de reclassificação [*vide* IAS 1 (tal como revisada em 2007)] no mesmo período ou períodos, durante os quais os fluxos de caixa protegidos previstos afetarem o lucro ou prejuízo (como, por exemplo, nos períodos em que a receita de juros ou despesa de juros é reconhecida). Entretanto, se uma entidade esperar que a totalidade ou parte de uma perda reconhecida em outros resultados abrangentes não seja recuperada em um ou mais períodos futuros, ela reclassificará para lucro ou prejuízo, como um ajuste de reclassificação, o valor cuja recuperação não seja esperada.

- 98 Se um *hedge* de uma transação prevista subsequentemente resultar no reconhecimento de um ativo não financeiro ou um passivo não financeiro, ou uma transação prevista para um ativo não financeiro ou passivo não financeiro se tornar um compromisso firme para o qual a *hedge accounting* do valor justo seja aplicada, então a entidade adotará (a) ou (b) abaixo:
- (a) Ela reclassifica os respectivos ganhos ou perdas que tiverem sido reconhecidos em outros resultados abrangentes de acordo com o parágrafo 95 para lucro ou prejuízo, como um ajuste de reclassificação [vide IAS 1 (revisada em 2007)] no mesmo período ou períodos durante os quais o ativo adquirido ou passivo assumido afetar o lucro ou prejuízo (como, por exemplo, nos períodos em que a despesa de depreciação ou custo de vendas seja reconhecida). Entretanto, se uma entidade espera que a totalidade ou parte de uma perda reconhecida em outros resultados abrangentes não seja recuperada em um ou mais períodos futuros, ela reclassificará do patrimônio líquido para lucro ou prejuízo, como um ajuste de reclassificação, o valor cuja recuperação não é esperada.
 - (b) Ela remove os respectivos ganhos e perdas que foram reconhecidos em outros resultados abrangentes de acordo com o parágrafo 95 e os inclui no custo inicial ou outro valor contábil do ativo ou passivo.
- 99 Uma entidade adotará como sua política contábil tanto o item (a) ou (b) do parágrafo 98 e a aplicará de forma consistente a todos os *hedges* referidos no parágrafo 98.
- 100 Para *hedges* de fluxos de caixa, exceto aqueles cobertos pelos parágrafos 97 e 98, os valores que tiverem sido reconhecidos em outros resultados abrangentes serão reclassificados do patrimônio líquido para lucro ou prejuízo, como um ajuste de classificação (vide IAS 1 (revisada em 2007)] no mesmo período ou períodos durante os quais os fluxos de caixa protegidos previstos afetarem o lucro ou prejuízo (por exemplo, quando ocorrer uma venda prevista).
- 101 Em quaisquer das seguintes circunstâncias, uma entidade descontinuará prospectivamente a *hedge accounting* especificada nos parágrafos 95–100:
- (a) O instrumento de *hedge* expirar ou for vendido, rescindido ou exercido. Nesse caso, o ganho ou perda acumulado sobre o instrumento de *hedge* que foi reconhecido em outros resultados abrangentes desde o período em que o *hedge* estava efetivo (vide parágrafo 95(a)] permanecerá separadamente no patrimônio líquido até que a transação prevista ocorra. Quando a transação ocorrer, os parágrafos 97, 98 ou 100 serão aplicáveis. Para fins deste subparágrafo, a substituição ou rolagem de um instrumento de *hedge* em outro instrumento de *hedge* não é uma expiração ou rescisão, se essa substituição ou rolagem fizer parte da estratégia de *hedge* documentada da entidade. Adicionalmente, para fins deste subparágrafo, não há uma expiração ou rescisão do instrumento de *hedge* se:
 - (i) como consequência de leis ou regulamentos ou da introdução de leis ou regulamentos, as partes de um instrumento de *hedge* concordam que uma ou mais contrapartes substituam sua contrapartida original para se tornar a nova contraparte de cada uma das partes. Para essa finalidade, uma contraparte de compensação é uma contraparte central (às vezes denominada “organização de compensação” ou “agência de compensação”) ou uma entidade ou entidades, por exemplo, um membro de compensação de uma organização de compensação ou um cliente de um membro de compensação de uma organização de compensação, que estão agindo como uma contraparte para possibilitar a compensação por uma contraparte central. Entretanto, quando as partes do instrumento de *hedge* substituem suas contrapartes originais por diferentes contrapartes, este parágrafo será aplicável apenas se cada uma dessas partes efetuar a compensação com a mesma contraparte central.
 - (ii) outras mudanças, se houver, ao instrumento de *hedge* estão limitadas àquelas que são necessárias para efetuar essa substituição da contraparte. Essas mudanças estão limitadas às aquelas que são consistentes com os termos que seriam esperados se o instrumento de *hedge* fosse originalmente compensado com a contraparte de compensação. Essas mudanças incluem mudanças nas exigências de garantia, direitos de compensar saldos a receber e a pagar e encargos incidentes.
 - (b) O *hedge* não mais atender aos critérios para *hedge accounting* do parágrafo 88. Nesse caso, o ganho ou perda acumulado sobre o instrumento de *hedge* que foi reconhecido em outros resultados abrangentes desde o período em que o *hedge* estava efetivo (vide parágrafo 95(a)] permanecerá separadamente no patrimônio líquido até que a transação prevista ocorra. Quando a transação ocorrer, os parágrafos 97, 98 ou 100 serão aplicáveis.

- (c) Se não for mais esperado que a transação prevista ocorra, caso em que qualquer respectivo ganho ou perda acumulado sobre o instrumento de *hedge* que foi reconhecido em outros resultados abrangentes a partir do período em que o *hedge* estava efetivo (*vide* parágrafo 95(a)] será reclassificado do patrimônio líquido para lucro ou prejuízo, como um ajuste de reclassificação. Uma transação prevista que deixou de ser altamente provável (*vide* parágrafo 88(c)] pode ainda ser esperada que ocorra.
- (d) A entidade revogar a designação. Para *hedges* de uma transação prevista, o ganho ou perda acumulado sobre o instrumento de *hedge* que foi reconhecido em outros resultados abrangentes desde o período em que o *hedge* estava efetivo [*vide* parágrafo 95(a)] permanecerá separadamente no patrimônio líquido até que a transação prevista ocorra ou se espere que não mais ocorra. Quando a transação ocorrer, os parágrafos 97, 98 ou 100 serão aplicáveis. Se não for mais esperado que a transação ocorra, o ganho ou perda acumulado que foi reconhecido em outros resultados abrangentes será reclassificado do patrimônio líquido para lucro ou prejuízo, como um ajuste de reclassificação.

Hedges de um investimento líquido

102 *Hedges de um investimento líquido em uma operação no exterior, incluindo um hedge de um item monetário que seja contabilizado como parte do investimento líquido* (*vide IAS 21*), serão contabilizados de forma similar aos *hedges* de fluxo de caixa:

- (a) a parcela do ganho ou da perda sobre o instrumento de *hedge* que for determinada como *hedge* efetivo (*vide* parágrafo 88) será reconhecida em outros resultados abrangentes; e
- (b) a parcela inefetiva será reconhecida em lucro ou prejuízo.

O ganho ou perda sobre o instrumento de *hedge* relacionado à parcela efetiva do *hedge* que tiver sido reconhecido em outros resultados abrangentes será reclassificado do patrimônio líquido para lucro ou prejuízo como um ajuste de reclassificação (*vide IAS 1 (revisada em 2007)*], de acordo com os parágrafos 48–49 da *IAS 21*, na alienação ou alienação parcial da operação no exterior.

Exceções temporárias da aplicação de requisitos específicos de hedge accounting

102A Uma entidade aplicará os parágrafos 102D–102N e 108G a todas as relações de *hedge* diretamente afetadas pela reforma da taxa de juros de referência. Esses parágrafos se aplicam apenas a essas relações de *hedge*. Uma relação de *hedge* é diretamente afetada pela reforma da taxa de juros de referência somente se a reforma suscitar incertezas sobre:

- (a) a taxa de juros de referência (especificada contratualmente ou não) designada como um risco protegido; e/ou
- (b) a época ou o valor dos fluxos de caixa baseados na taxa de juros de referência do item protegido ou do instrumento de *hedge*.

102B Com o objetivo de aplicar os parágrafos 102D–102N, a expressão “reforma da taxa de juros de referência” refere-se à reforma de todo o mercado de uma taxa de juros de referência, incluindo a substituição de uma taxa de juros de referência por uma taxa de referência alternativa, como a resultante das recomendações estabelecidas no relatório do Conselho de Estabilidade Financeira de julho de 2014 “Reforma das Principais Referências de Taxas de Juros”.²

102C Os parágrafos 102D–102N fornecem exceções apenas aos requisitos especificados nesses parágrafos. Uma entidade continuará a aplicar todos os demais requisitos de contabilidade de *hedge* a relações de *hedge* diretamente afetadas pela reforma da taxa de juros de referência.

Requisito altamente provável para hedges de fluxo de caixa

102D Com o objetivo de aplicar o requisito no parágrafo 88(c) de que uma transação prevista seja altamente provável, uma entidade assumirá que a taxa de juros de referência na qual se baseiam os fluxos de caixa protegidos (especificados contratualmente ou não) não é alterada como resultado da reforma da taxa de juros de referência.

²

O relatório “Reforma das Principais Referências de Taxas de Juros” está disponível em http://www.fsb.org/wp-content/uploads/r_140722.pdf.

Reclassificação do ganho ou perda acumulados reconhecidos em outros resultados abrangentes

102E Com o objetivo de aplicar o requisito no parágrafo 101(c) para determinar se a transação prevista não é mais esperada, uma entidade assumirá que a taxa de juros de referência na qual se baseiam os fluxos de caixa protegidos (especificados contratualmente ou não) não é alterada como resultado da reforma da taxa de juros de referência.

Avaliação de efetividade

102F Com o objetivo de aplicar os requisitos dos parágrafos 88(b) e OA105(a), uma entidade assumirá que a taxa de juros de referência sobre a qual se baseiam os fluxos de caixa protegidos e/ou o risco protegido (especificados contratualmente ou não), ou a taxa de juros de referência na qual se baseiam os fluxos de caixa do instrumento de *hedge*, não é alterada como resultado da reforma da taxa de juros de referência.

102G Com o objetivo de aplicar o requisito do parágrafo 88(e), uma entidade não é obrigada a interromper uma relação de *hedge* devido aos resultados reais do *hedge* não atenderem aos requisitos do parágrafo OA105(b). Para evitar dúvidas, uma entidade aplicará as outras condições do parágrafo 88, incluindo a avaliação prospectiva no parágrafo 88(b), para avaliar se a relação de *hedge* deve ser interrompida.

Designação de itens financeiros como itens protegidos

102H A menos que o parágrafo 102I se aplique, para um *hedge* de uma parte da referência não contratualmente especificada do risco de taxa de juros, uma entidade aplicará o requisito dos parágrafos 81 e OA99F – que a parcela designada será separadamente identificável – somente no início da relação de *hedge*.

102I Quando uma entidade, consistente com sua documentação de *hedge*, frequentemente redefine (ou seja, interrompe e reinicia) uma relação de *hedge* porque o instrumento de *hedge* e o item protegido mudam frequentemente (ou seja, a entidade utiliza um processo dinâmico no qual os itens protegidos e os instrumentos de *hedge* utilizados para gerenciar essa exposição não permanecem os mesmos por muito tempo), a entidade aplicará o requisito dos parágrafos 81 e OA99F – que a parcela designada é separadamente identificável – somente quando designar inicialmente um item coberto naquela relação de cobertura. Um item protegido que tenha sido avaliado no momento de sua designação inicial na relação de *hedge*, seja no momento do início do *hedge* ou posteriormente, não é reavaliado em nenhuma redesignação posterior na mesma relação de *hedge*.

Fim da aplicação

102J Uma entidade deixará de aplicar prospectivamente o parágrafo 102D a um item protegido por ocasião do que ocorrer primeiro:

- (a) quando a incerteza decorrente da reforma da taxa de juros de referência não estiver mais presente com relação à época e ao valor dos fluxos de caixa baseados na taxa de juros de referência do item protegido; e
- (b) quando a relação de *hedge* da qual o item protegido faz parte for interrompida.

102K Uma entidade cessará prospectivamente de aplicar o parágrafo 102E no que ocorrer primeiro:

- (a) quando a incerteza decorrente da reforma da taxa de juros de referência não estiver mais presente com relação à época e ao valor dos fluxos de caixa futuros baseados na taxa de juros de referência do item protegido; e
- (b) quando todo o ganho ou perda acumulados reconhecidos em outros resultados abrangentes com relação àquela relação de *hedge* interrompida tiver sido reclassificado para lucro ou prejuízo.

102L Uma entidade deixará de aplicar prospectivamente o parágrafo 102F:

- (a) a um item protegido, quando a incerteza decorrente da reforma da taxa de juros de referência não estiver mais presente com relação ao item protegido ou à época e ao valor dos fluxos de caixa baseados na taxa de juros de referência do item protegido; e
- (b) a um instrumento de *hedge*, quando a incerteza decorrente da reforma da taxa de juros de referência não estiver mais presente com relação à época e ao valor dos fluxos de caixa baseados na taxa de juros de referência do instrumento de *hedge*.

Se a relação de *hedge* da qual o item protegido e o instrumento de *hedge* fazem parte for interrompida antes da data especificada no parágrafo 102L(a) ou da data especificada no parágrafo 102L(b), a entidade deixará de aplicar prospectivamente o parágrafo 102F a essa relação de *hedge* na data da interrupção.

- 102M Uma entidade deixará de aplicar prospectivamente o parágrafo 102G a uma relação de *hedge* por ocasião do que ocorrer primeiro:
- (a) quando a incerteza decorrente da reforma da taxa de juros de referência não estiver mais presente com relação ao risco coberto e à época e ao valor dos fluxos de caixa baseados na taxa de juros de referência do item protegido e do instrumento de *hedge*; e
 - (b) quando for interrompida a relação de *hedge* à qual a exceção é aplicada.
- 102N Ao designar um grupo de itens como o item protegido, ou uma combinação de instrumentos financeiros como o instrumento de *hedge*, uma entidade deixará de aplicar prospectivamente os parágrafos 102D–102G a um instrumento financeiro ou item individual, de acordo com os parágrafos 102J, 102K, 102L ou 102M, conforme aplicável, quando a incerteza decorrente da reforma da taxa de juros de referência não estiver mais presente com relação ao risco protegido e/ou à época e ao valor dos fluxos de caixa baseados na taxa de juros de referência desse item ou instrumento financeiro.
- 102O Uma entidade deixará de aplicar prospectivamente os parágrafos 102H e 102I por ocasião do que ocorrer primeiro:
- (a) quando as alterações exigidas pela reforma da taxa de juros de referência forem feitas à parcela de risco não contratualmente especificada, aplicando o parágrafo 102P; ou
 - (b) quando for descontinuada a relação de *hedge* na qual a parcela de risco não contratualmente especificada é designada.

Exceções temporárias adicionais resultantes da reforma da taxa de juros de referência

Hedge accounting

- 102P Conforme e quando os requisitos nos parágrafos 102D–102I deixarem de se aplicar a uma relação de *hedge* (*vide* parágrafos 102J–102O), uma entidade alterará a designação formal dessa relação de *hedge* conforme documentado anteriormente para refletir as mudanças exigidas pela reforma da taxa de juros de referência, ou seja, que as mudanças sejam consistentes com os requisitos dos parágrafos 5.4.6–5.4.8 da IFRS 9. Nesse contexto, a designação de *hedge* deve ser alterada apenas para fazer uma ou mais dessas mudanças:
- (a) designar uma taxa de referência alternativa (especificada contratualmente ou não) como um risco coberto;
 - (b) alterar a descrição do item protegido, incluindo a descrição da parcela designada dos fluxos de caixa ou do valor justo que está sendo protegido;
 - (c) alterar a descrição do instrumento de *hedge*; ou
 - (d) alterar a descrição de como a entidade avaliará a efetividade de *hedge*.
- 102Q Uma entidade também aplicará o requisito do parágrafo 102P(c) se estas três condições forem satisfeitas:
- (a) a entidade faz uma alteração exigida pela reforma da taxa de juros de referência usando uma abordagem diferente da alteração da base de determinação dos fluxos de caixa contratuais do instrumento de *hedge* (conforme descrito no parágrafo 5.4.6 da IFRS 9);
 - (b) o instrumento de *hedge* original não é desconhecido; e
 - (c) a abordagem escolhida é economicamente equivalente a alterar a base de determinação dos fluxos de caixa contratuais do instrumento de *hedge* original (conforme descrito nos parágrafos 5.4.7 e 5.4.8 da IFRS 9).
- 102R Os requisitos dos parágrafos 102D–102I podem deixar de se aplicar em momentos diferentes. Portanto, ao aplicar o parágrafo 102P, uma entidade pode ser solicitada a alterar a designação formal de suas relações de *hedge* em momentos diferentes, ou pode ser solicitada a alterar a designação formal de uma relação de *hedge* mais de uma vez. Quando, e somente quando, essa mudança for feita na designação de *hedge*, uma entidade aplicará os parágrafos 102V–102Z2 conforme aplicável. Uma entidade também aplicará o parágrafo 89 (para um *hedge* de valor justo) ou o parágrafo 11 (para um *hedge* de fluxo de caixa) para contabilizar quaisquer alterações no valor justo do item protegido ou do instrumento de *hedge*.
- 102S Uma entidade alterará uma relação de *hedge* conforme exigido no parágrafo 102P ao final do período de relatório durante o qual uma alteração exigida pela reforma da taxa de juros de referência é feita ao risco coberto, item protegido ou instrumento de *hedge*. Para evitar dúvidas, essa alteração à designação formal de uma relação de *hedge* não constitui nem na descontinuidade da relação de *hedge* nem na designação de uma nova relação de *hedge*.

- 102T Se forem feitas mudanças além daquelas exigidas pela reforma da taxa de juros de referência ao ativo financeiro ou passivo financeiro designado em uma relação de *hedge* (conforme descrito nos parágrafos 5.4.6–5.4.8 da IFRS 9) ou à designação da relação de *hedge* (conforme exigido pelo parágrafo 102P), uma entidade primeiro aplicará os requisitos aplicáveis nesta Norma para determinar se essas alterações adicionais resultam na descontinuidade da *hedge accounting*. Se as mudanças adicionais não resultarem na descontinuidade da *hedge accounting*, uma entidade alterará a designação formal da relação de *hedge* conforme especificado no parágrafo 102P.
- 102U Os parágrafos 102V–102Z3 fornecem exceções aos requisitos especificados nesses parágrafos apenas. Uma entidade aplicará todos os outros requisitos de *hedge accounting* nesta Norma, incluindo os critérios de qualificação do parágrafo 88, às relações de *hedge* que foram diretamente afetadas pela reforma da taxa de juros de referência.

Contabilização das relações de *hedge* que se qualificam

Avaliação de efetividade retrospectiva

- 102V Para avaliar a efetividade retrospectiva de uma relação de *hedge* de forma cumulativa aplicando o parágrafo 88(e) e apenas para esta finalidade, uma entidade pode optar por redefinir para zero as mudanças acumuladas no valor justo do item protegido e do instrumento de *hedge* quando deixar de aplicar o parágrafo 102G conforme exigido pelo parágrafo 102M. Essa escolha é feita separadamente para cada relação de *hedge* (ou seja, para cada relação de *hedge*).

Hedges de fluxo de caixa

- 102W Para efeitos de aplicação do parágrafo 97, no momento em que uma entidade altera a descrição de um item protegido conforme exigido no parágrafo 102P(b), os ganhos ou perdas acumulados em outros resultados abrangentes sobre a qual os fluxos de caixa futuros protegidos são determinados serão baseados na taxa de referência alternativa.
- 102X Para uma relação de *hedge* descontinuada, quando a taxa de juros de referência sobre a qual os fluxos de caixa futuros protegidos estavam baseados é alterada conforme exigido pela reforma da taxa de juros de referência, para fins de aplicação do parágrafo 101(c), a fim de determinar se espera-se que ocorram os fluxos de caixa futuros protegidos, o valor acumulado em outros resultados abrangentes para essa relação de *hedge* será considerado com base na taxa de referência alternativa na qual se basearão os fluxos de caixa futuros protegidos.

Grupos de itens

- 102Y Quando uma entidade aplica o parágrafo 102P a grupos de itens designados como itens protegidos em um *hedge* de fluxo de caixa ou de valor justo, a entidade alocará os itens protegidos a subgrupos com base na taxa de referência que está sendo protegida e designará a taxa de referência como o risco protegido de cada subgrupo. Por exemplo, em uma relação de *hedge* em que um grupo de itens é protegido de mudanças em uma taxa de juros de referência sujeita à reforma da taxa de juros de referência, os fluxos de caixa protegidos ou o valor justo de alguns itens do grupo podem ser alterados para fazer referência a uma taxa de referência alternativa antes que outros itens no grupo sejam alterados. Neste exemplo, ao aplicar o parágrafo 102P, a entidade designaria a taxa de referência alternativa como o risco protegido para esse subgrupo correspondente de itens protegidos. A entidade continuaria a designar a taxa de juros de referência existente como o risco protegido para o outro subgrupo de itens protegidos até que os fluxos de caixa protegidos ou o valor justo desses itens sejam alterados para fazer referência à taxa de referência alternativa ou os itens expirem e sejam substituídos por itens protegidos que fazem referência à taxa de referência alternativa.
- 102Z A entidade deve avaliar separadamente se cada subgrupo atende aos requisitos dos parágrafos 78 e 83 para ser um item protegido elegível. Se qualquer subgrupo deixar de atender aos requisitos dos parágrafos 78 e 83, a entidade descontinuará prospectivamente a *hedge accounting* da relação de *hedge* em sua totalidade. Uma entidade também aplicará os requisitos dos parágrafos 89 e 96 para contabilizar a ineficácia relacionada à relação de *hedge* na sua totalidade.

Designação de itens financeiros como itens protegidos

- 102Z1 Uma taxa de referência alternativa designada como uma parcela de risco não especificada contratualmente que não é separadamente identificável (*vide* parágrafos 81 e OA99F) na data em que for designada será

considerada como tendo cumprido esse requisito nessa data, se, e somente se, a entidade espera razoavelmente que a taxa de referência alternativa será identificável separadamente dentro de 24 meses. O período de 24 meses se aplica a cada taxa de referência alternativa separadamente e começa a partir da data em que a entidade designa a taxa de referência alternativa como uma parcela de risco não especificada contratualmente pela primeira vez (ou seja, o período de 24 meses se aplica taxa a taxa).

- 102Z2 Se, posteriormente, uma entidade espera razoavelmente que a taxa de referência alternativa não será separadamente identificável dentro de 24 meses a partir da data em que a entidade a designou como uma parcela de risco não especificada contratualmente pela primeira vez, a entidade deixará de aplicar o requisito no parágrafo 102Z1 a essa taxa de referência alternativa e descontinuará a *hedge accounting* prospectivamente a partir da data dessa reavaliação para todas as relações de *hedge* em que a taxa de referência alternativa foi designada como uma parcela de risco especificado não contratualmente.
- 102Z3 Além das relações de *hedge* especificadas no parágrafo 102P, uma entidade aplicará os requisitos dos parágrafos 102Z1 e 102Z2 a novas relações de *hedge* em que uma taxa de referência alternativa é designada como uma parcela de risco não especificada contratualmente (*vide* parágrafos 81 e OA99F) quando, devido à reforma da taxa de juros de referência, essa parcela de risco não for separadamente identificável na data em que for designada.

Data de vigência e transição

- 103 Uma entidade aplicará esta Norma (incluindo as alterações emitidas em março de 2004) para períodos anuais iniciados em ou após 1º de janeiro de 2005. A aplicação antecipada é permitida. Uma entidade não aplicará esta Norma (incluindo as alterações emitidas em março de 2004) para períodos anuais iniciados antes de 1º de janeiro de 2005, exceto se também aplicar a IAS 32 (emitida em dezembro de 2003). Se uma entidade aplicar esta Norma para um período iniciado antes de 1º de janeiro de 2005, ela divulgará esse fato.
- 103A [Excluído]
- 103B [Excluído]
- 103C A IAS 1 (tal como revisada em 2007) alterou a terminologia utilizada em todas as IFRS. Além disso, alterou os parágrafos 95(a), 97, 98, 100, 102, 108 e OA99B. Uma entidade aplicará essa alteração para períodos anuais iniciados em ou após 1º de janeiro de 2009. Se uma entidade aplicar a IAS 1 (revisada em 2007) para um período anterior, as alterações serão aplicadas para esse período anterior.
- 103D [Excluído]
- 103E A IAS 27 (tal como alterada em 2008) alterou o parágrafo 102. Uma entidade aplicará essa alteração para períodos anuais iniciados em ou após 1º de julho de 2009. Se uma entidade aplicar a IAS 27 (alterada em 2008) para um período anterior, a alteração será aplicada para esse período anterior.
- 103F [Excluído]
- 103G Uma entidade aplicará os parágrafos OA99BA, OA99E, OA99F, OA110A e OA110B retrospectivamente para períodos anuais iniciados em ou após 1º de julho de 2009, de acordo com a IAS 8 – *Políticas Contábeis, Mudanças nas Estimativas Contábeis e Erros*. A aplicação antecipada é permitida. Se uma entidade aplicar *Itens Protegidos Elegíveis* (Alteração à IAS 39) para períodos iniciados antes de 1º de julho de 2009, ela divulgará esse fato.
- 103H–103J [Excluídos]
- 103K *Melhorias às IFRS*, emitida em abril de 2009, alterou os parágrafos 2(g), 97 e 100. Uma entidade aplicará prospectivamente, a todos os contratos não vencidos, as alterações a esses parágrafos para períodos anuais iniciados em ou após 1º de janeiro de 2010. A aplicação antecipada é permitida. Se uma entidade aplicar as alterações para um período anterior, ela divulgará esse fato.
- 103L–103P [Excluídos]
- 103Q A IFRS 13, emitida em maio de 2011, alterou os parágrafos 9, 13, 28, 47, 88, OA46, OA52, OA64, OA76, OA76A, OA80, OA81 e OA96, acrescentou o parágrafo 43A e excluiu os parágrafos 48–49, OA69–OA75, OA77–OA79 e OA82. Uma entidade aplicará essas alterações quando aplicar a IFRS 13.
- 103R *Entidades de Investimento* (Alterações à IFRS 10, à IFRS 12 e à IAS 27), emitida em outubro de 2012, alterou os parágrafos 2 e 80. Uma entidade aplicará essa alteração para períodos anuais iniciados em ou após 1º de janeiro de 2014. A aplicação antecipada de *Entidades de Investimento* é permitida. Se uma entidade aplicar essas alterações antecipadamente, ela aplicará também todas as alterações incluídas em *Entidades de Investimento* ao mesmo tempo.

- 103S [Excluído]
- 103T A *IFRS 15 – Receita de Contratos com Clientes*, emitida em maio de 2014, alterou os parágrafos 2, 9, 43, 47, 55, OA2, OA4 e OA48 e acrescentou os parágrafos 2A, 44A, 55A e OA8A–OA8C. Uma entidade aplicará essas alterações quando aplicar a *IFRS 15*.
- 103U A *IFRS 9*, tal como emitida em julho de 2014, alterou os parágrafos 2, 8, 9, 71, 88–90, 96, OA95, OA114, OA118 e os títulos acima de OA133 e excluiu os parágrafos 1, 4–7, 10–70, 79, 103B, 103D, 103F, 103H–103J, 103L–103P, 103S, 105–107A, 108E–108F, OA1–OA93 e OA96. Uma entidade aplicará essas alterações quando aplicar a *IFRS 9*.
- 103V *[Este parágrafo foi acrescentado para uma entidade que não havia adotado a IFRS 9.]*
- 104 Esta Norma será aplicada retrospectivamente, exceto pelo especificado no parágrafo 108. O saldo de abertura de lucros acumulados para o período anterior mais antigo apresentado e todos os outros valores comparativos serão ajustados como se esta Norma tivesse sempre estado em uso, a menos que a reapresentação das informações seja impraticável. Se a reapresentação for impraticável, a entidade divulgará esse fato e indicará até que ponto as informações foram reapresentadas.
- 105–107A [Excluídos]
- 108 Uma entidade não ajustará o valor contábil de ativos não financeiros e passivos não financeiros para excluir ganhos e perdas relacionados a *hedges* de fluxo de caixa que foram incluídos no valor contábil antes do início do exercício financeiro em que esta Norma for aplicada pela primeira vez. No início do período financeiro em que esta Norma for aplicada pela primeira vez, qualquer valor reconhecido fora de lucro ou prejuízo (em outros resultados abrangentes ou diretamente no patrimônio líquido) para um *hedge* de um compromisso firme que, de acordo com esta Norma, seja contabilizada como um *hedge* de valor justo será reclassificado como um ativo ou passivo, com exceção de um *hedge* de risco de moeda estrangeira que continua a ser tratada como um *hedge* de fluxo de caixa.
- 108A Uma entidade aplicará a última sentença do parágrafo 80 e os parágrafos OA99A e OA99B, para períodos anuais iniciados em ou após 1º de janeiro de 2006. A aplicação antecipada é encorajada. Se uma entidade tiver designado como item protegido uma transação prevista externa que:
- (a) seja denominada na moeda funcional da entidade que realiza a transação,
 - (b) dê origem a uma exposição que tenha um efeito sobre o lucro ou prejuízo consolidado (ou seja, for denominada em uma moeda que não seja a moeda de apresentação do grupo), e
 - (c) teria se qualificado para *hedge accounting*, se não tivesse sido denominada na moeda funcional da entidade que a realiza,
- ela pode aplicar a *hedge accounting* nas demonstrações financeiras consolidadas no(s) período(s) anterior(es) à data de aplicação da última sentença do parágrafo 80 e parágrafos OA99A e OA99B.
- 108B Uma entidade não precisa aplicar o parágrafo OA99B a informações comparativas relacionadas a períodos anteriores à data de aplicação da última sentença do parágrafo 80 e do parágrafo OA99A.
- 108C Os parágrafos 73 e OA8 foram alterados pela *Melhorias às IFRS*, emitida em maio de 2008. O parágrafo 80 foi alterado pela *Melhorias às IFRS* emitida em abril de 2009. Uma entidade aplicará essa alteração para períodos anuais iniciados em ou após 1º de janeiro de 2009. A aplicação antecipada de todas as alterações é permitida. Se uma entidade aplicar as alterações para um período anterior, ela divulgará esse fato.
- 108D *Novação de Derivativos e Continuação de Hedge Accounting* (Alterações à IAS 39), emitida em junho de 2013, alterou os parágrafos 91 e 101 e acrescentou o parágrafo OA113A. Uma entidade aplicará esses parágrafos para períodos anuais iniciados em ou após 1º de janeiro de 2014. Uma entidade aplicará essas alterações retrospectivamente, de acordo com a *IAS 8 – Políticas Contábeis, Mudanças nas Estimativas Contábeis e Erros*. A aplicação antecipada é permitida. Se uma entidade aplicar essas alterações para um período anterior, ela divulgará esse fato.
- 108E–108F [Excluídos]
- 108G A *Reforma da Taxa de Juros de Referência*, que alterou a *IFRS 9*, *IAS 39* e *IFRS 7*, emitida em setembro de 2019, acrescentou os parágrafos 102A–102N. Uma entidade aplicará essas alterações para períodos anuais iniciados em ou após 1º de janeiro de 2020. A aplicação antecipada é permitida. Se uma entidade aplicar essas alterações para um período anterior, ela divulgará esse fato. Uma entidade deve aplicar essas alterações retrospectivamente àquelas relações de *hedge* que existiam no início do período de relatório em que uma entidade aplica essas alterações pela primeira vez ou foram designadas posteriormente, e ao ganho ou perda reconhecido em outros resultados abrangentes que existiam no início do período de relatório em que uma entidade aplica essas alterações pela primeira vez.
- 108H A *Reforma da Taxa de Juros de Referência – Fase 2*, que alterou a *IFRS 9*, *IAS 39*, *IFRS 7*, *IFRS 4* e a *IFRS 16*, emitida em agosto de 2020, acrescentou os parágrafos 102O–102Z3 e 108I–108K, e alterou o parágrafo

102M. Uma entidade aplicará essas alterações para períodos anuais iniciados em ou após 1º de janeiro de 2021. A aplicação antecipada é permitida. Se uma entidade aplicar essas alterações para um período anterior, ela divulgará esse fato. Uma entidade aplicará essas alterações retrospectivamente, de acordo com a IAS 8, salvo conforme especificado nos parágrafos 108I–108K.

- 108I Uma entidade designará uma nova relação de *hedge* (por exemplo, conforme descrito no parágrafo 102Z3) apenas prospectivamente (ou seja, uma entidade está proibida de designar uma nova relação de *hedge* em períodos anteriores). No entanto, uma entidade reintroduzirá uma relação de *hedge* descontinuada se, e somente se, as seguintes condições forem atendidas:
- (a) a entidade descontinuou essa relação de *hedge* unicamente devido a alterações exigidas pela reforma da taxa de juros de referência e a entidade não teria sido obrigada a descontinuar essa relação de *hedge* se essas alterações tivessem sido aplicadas naquela época; e
 - (b) no início do período de relatório em que uma entidade aplica pela primeira vez essas alterações (data da aplicação inicial dessas alterações), essa relação de *hedge* descontinuada atende aos critérios de qualificação para *hedge accounting* (após levar em consideração essas alterações).
- 108J Se, ao aplicar o parágrafo 108I, uma entidade reintroduzir uma relação de *hedge* descontinuada, a entidade utilizará as referências nos parágrafos 102Z1 e 102Z2 à data em que a taxa de referência alternativa é designada como uma parcela de risco não especificada contratualmente pela primeira vez se referindo à data de aplicação inicial dessas alterações (ou seja, o período de 24 meses para que essa taxa de referência alternativa designada como uma parcela de risco não especificada contratualmente inicie-se na data de aplicação inicial dessas alterações).
- 108K Uma entidade não é obrigada a reapresentar períodos anteriores para refletir a aplicação dessas alterações. A entidade poderá reapresentar períodos anteriores se, e somente se, isso for possível sem o uso de fatos e conhecimentos posteriores. Se uma entidade não reapresentar períodos anteriores, ela reconhecerá qualquer diferença entre o valor contábil anterior e o valor contábil no início do período de relatório anual que incluir a data de aplicação inicial dessas alterações no saldo de abertura de lucros acumulados (ou outro componente do patrimônio líquido, conforme apropriado) do período de relatório anual que incluir a data de aplicação inicial dessas alterações.

Revogação de outros pronunciamentos

- 109 Esta Norma substitui a *IAS 39 – Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração* revisada em outubro de 2000.
- 110 Esta Norma e a respectiva Orientação de Implementação que a acompanha substituem a Orientação de Implementação emitida pelo Comitê de Orientação de Implementação (IGC) da IAS 39, estabelecido pelo antigo IASC.

Apêndice A

Orientação de aplicação

Este apêndice é parte integrante da Norma.

OA1–OA93 [Excluídos]

Hedge (parágrafos 71–102)

Instrumentos de hedge (parágrafos 72–77)

Instrumentos que se qualificam (parágrafos 72 e 73)

- OA94 A perda potencial sobre uma opção lançada por uma entidade pode ser significativamente maior que o ganho potencial em valor de um item protegido relacionado. Em outras palavras, uma opção lançada não é eficaz na redução da exposição de lucro ou prejuízo de um item protegido. Portanto, uma opção lançada não se qualifica como um instrumento de *hedge*, a menos que seja designado como uma compensação para uma opção comprada, incluindo aquela que estiver embutida em outro instrumento financeiro (por exemplo, uma opção de compra lançada usada para proteger um passivo resgatável). Por outro lado, uma opção comprada tem ganhos potenciais iguais ou superiores às perdas e, portanto, tem o potencial de reduzir a exposição de lucro ou prejuízo proveniente das mudanças nos valores justos ou fluxos de caixa. Consequentemente, ela pode se qualificar como um instrumento de *hedge*.
- OA95 Um ativo financeiro mensurado ao custo amortizado pode ser designado como um instrumento de *hedge* em um *hedge* de risco cambial.
- OA96 [Excluído]
- OA97 Os instrumentos de patrimônio próprios de uma entidade não são ativos financeiros ou passivos financeiros da entidade e, portanto, não podem ser designados como instrumentos de *hedge*.

Itens protegidos (parágrafos 78–84)

Itens que se qualificam (parágrafos 78–80)

- OA98 Um compromisso firme para adquirir um negócio em uma combinação de negócios não pode ser um item protegido, com exceção de risco de câmbio, pois os outros riscos protegidos não podem ser especificamente identificados e mensurados. Esses outros riscos são riscos gerais de negócios.
- OA99 Um investimento pelo método de equivalência patrimonial não pode ser um item protegido em um *hedge* de valor justo, porque o método de equivalência patrimonial reconhece em lucro ou prejuízo a participação do investidor em relação ao lucro ou prejuízo da coligada, em vez de mudanças no valor justo do investimento. Por motivo similar, um investimento em uma subsidiária consolidada não pode ser um item protegido em um *hedge* de valor justo, porque a consolidação reconhece em lucro ou prejuízo o lucro ou prejuízo da subsidiária, em vez das mudanças no valor justo do investimento. Um *hedge* de um investimento líquido em uma operação no exterior é diferente, porque é um *hedge* da exposição em moeda estrangeira, não um *hedge* de valor justo da mudança no valor do investimento.
- OA99A O parágrafo 80 afirma que, nas demonstrações financeiras consolidadas, o risco de moeda estrangeira de uma transação intragrupo prevista altamente provável pode se qualificar como um item protegido em um *hedge* de fluxo de caixa, desde que a transação seja denominada em uma moeda que não seja a moeda funcional da entidade que realiza essa transação e o risco de moeda estrangeira afete o lucro ou prejuízo consolidado. Para essa finalidade, uma entidade pode ser uma controladora, subsidiária, coligada, empreendimento em conjunto ou filial. Se o risco de moeda estrangeira de uma transação intragrupo prevista não afetar o lucro ou prejuízo consolidado, a transação intragrupo não pode se qualificar como um item protegido. Esse é normalmente o caso dos pagamentos de pagamentos de juros ou encargos de administração entre os membros do mesmo grupo, exceto se houver uma transação externa relacionada. Entretanto, quando o risco de moeda estrangeira de uma transação intragrupo prevista afetar o lucro ou prejuízo consolidado, a transação intragrupo pode se qualificar como um item protegido. Um exemplo são as vendas ou compras previstas de estoques entre os membros do mesmo grupo, se houver uma venda futura do estoque a uma parte externa ao grupo. De forma similar, a venda intragrupo prevista de instalações e equipamentos da entidade do grupo que os fabricou a uma entidade do grupo que usará as

instalações e equipamentos em suas operações pode afetar o lucro ou prejuízo consolidado. Isso ocorreria, por exemplo, porque as instalações e os equipamentos seriam depreciados pela entidade compradora e o valor inicialmente reconhecido para as instalações e os equipamentos poderia mudar, se a transação intragrupo prevista fosse denominada em uma moeda diferente da moeda funcional da entidade compradora.

- OA99B Se um *hedge* de uma transação intragrupo prevista se qualificar para *hedge accounting*, qualquer ganho ou perda que seja reconhecido em outros resultados abrangentes, de acordo como o parágrafo 95(a), serão reclassificados do patrimônio líquido para lucro ou prejuízo como um ajuste de reclassificação no mesmo período ou períodos durante os quais o risco de moeda estrangeira da transação protegida afete o lucro ou prejuízo consolidado.
- OA99BA Uma entidade pode designar todas as mudanças nos fluxos de caixa ou no valor justo de um item protegido em um relacionamento de *hedge*. Além disso, uma entidade pode designar apenas mudanças nos fluxos de caixa ou no valor justo de um item protegido acima ou abaixo de um preço determinado ou outra variável (um risco unilateral). O valor intrínseco de um instrumento de *hedge* de opção comprada (supondo-se que tenha os mesmos termos principais do risco designado), mas não o seu valor temporal, reflete um risco unilateral em um item protegido. Por exemplo, uma entidade pode designar a variação de resultados de fluxos de caixa futuros resultantes de um aumento de preço de uma compra prevista de uma *commodity*. Nessa situação, apenas perdas de fluxo de caixa resultantes de um aumento no preço acima do nível especificado são designadas. O risco protegido não inclui o valor temporal de uma opção comprada, pois o valor temporal não é um componente da transação prevista que afeta o lucro ou prejuízo [parágrafo 86(b)].

Designação de itens financeiros como itens protegidos (parágrafos 81 e 81A)

- OA99C Se uma parcela dos fluxos de caixa de um ativo financeiro ou passivo financeiro for designada como item protegido, essa parcela designada deve ser menor que o total de fluxos de caixa do ativo ou passivo. Por exemplo, no caso de um passivo cuja taxa de juros efetiva esteja abaixo da LIBOR, uma entidade não pode designar (a) uma parcela do passivo igual ao valor principal mais juros pela LIBOR e (b) uma parcela residual negativa. Entretanto, a entidade pode designar todos os fluxos de caixa de todo o ativo financeiro ou passivo financeiro como o item protegido e protegê-los para apenas um risco específico (por exemplo, apenas para mudanças que forem atribuíveis a mudanças na LIBOR). Por exemplo, no caso de um passivo financeiro cuja taxa de juros efetiva é de 100 pontos-base abaixo da LIBOR, uma entidade pode designar como item protegido todo o passivo (ou seja, principal mais juros pela LIBOR menos 100 pontos-base) e proteger a mudança no valor justo ou fluxos de caixa de todo esse passivo que é atribuível a mudanças na LIBOR. A entidade também pode escolher um coeficiente de *hedge* diferente de um para um, com a finalidade de melhorar a efetividade de *hedge* conforme descrito no parágrafo OA100.
- OA99D Além disso, se um instrumento financeiro de taxa fixa for protegido algum tempo após sua originação e as taxas de juros tiverem mudado nesse meio tempo, a entidade pode designar uma parcela igual a uma taxa comparativa que seja maior que a taxa contratual paga sobre o item. A entidade pode fazê-lo, desde que a taxa comparativa seja menor que a taxa de juros efetiva calculada presumindo-se que a entidade tenha comprado o instrumento no dia em que designou o item protegido, pela primeira vez. Por exemplo, presuma que uma entidade origine um ativo financeiro de taxa fixa de UM100, que tenha uma taxa de juros efetiva de 6% LIBOR seja de 4%. Ela começa a proteger esse ativo algum tempo depois, quando a LIBOR já aumentou para 8% e o valor justo do ativo caiu para UM90. A entidade calcula que, se tivesse comprado o ativo na data em que o designou, pela primeira vez, como o item protegido por seu valor justo na ocasião de UM90, o rendimento efetivo teria sido de 9,5%. Como a LIBOR é menor que o rendimento efetivo, a entidade pode designar uma parte da LIBOR de 8%, que consiste parcialmente em fluxos de caixa de juros contratuais e parcialmente na diferença entre o valor justo corrente (ou seja, UM90) e o valor restituível no vencimento (ou seja, UM100).
- OA99E O parágrafo 81 permite que uma entidade designe um item que não seja a mudança integral no valor justo ou a variação dos fluxos de caixa de um instrumento financeiro. Por exemplo:
- (a) todos os fluxos de caixa de um instrumento financeiro podem ser designados para mudanças nos fluxos de caixa ou no valor justo atribuíveis a alguns (mas não todos os) riscos; ou
 - (b) alguns dos (mas não todos os) fluxos de caixa de um instrumento financeiro podem ser designados para mudanças nos fluxos de caixa ou no valor justo atribuíveis a todos ou a apenas alguns riscos (ou seja, uma “parcela” dos fluxos de caixa do instrumento financeiro pode ser designada para mudanças atribuíveis a todos ou a apenas alguns riscos).
- OA99F Para serem elegíveis para *hedge accounting*, os riscos e parcelas designados devem constituir componentes separadamente identificáveis do instrumento financeiro, e mudanças nos fluxos de caixa ou no valor justo

de todo o instrumento financeiro decorrentes de mudanças nos riscos e parcelas designados devem ser mensuráveis de forma confiável. Por exemplo:

- (a) para um instrumento financeiro de taxa fixa protegido contra mudanças no valor justo atribuíveis a mudanças em uma taxa de juros livre de riscos ou em uma taxa de juros de referência, a taxa de juros livre de riscos ou de referência é normalmente considerada como sendo tanto um componente separadamente identificável do instrumento financeiro quanto mensurável de forma confiável.
- (b) a inflação não é separadamente identificável e mensurável de forma confiável e não pode ser designada como um risco ou uma parcela de um instrumento financeiro, a menos que os requisitos de (c) sejam atendidos.
- (c) uma parcela de inflação contratualmente especificada dos fluxos de caixa de um título de dívida reconhecido indexado à inflação (supondo-se que não haja a exigência de contabilização separada de um derivativo embutido) é separadamente identificável e mensurável de forma confiável desde que outros fluxos de caixa do instrumento não sejam afetados pela parcela de inflação.

Designação de itens não financeiros como itens protegidos (parágrafo 82)

OA100 As mudanças no preço de um ingrediente ou componente de um ativo não financeiro ou passivo não financeiro, de modo geral, não possuem um efeito previsível separadamente mensurável sobre o preço do item que seja comparável ao efeito de, digamos, uma mudança nas taxas de juros de mercado sobre o preço de um título de dívida. Assim, um ativo não financeiro ou um passivo não financeiro é um item protegido apenas em sua totalidade ou para risco de câmbio. Se houver uma diferença entre os termos do instrumento de *hedge* e o item protegido (como, por exemplo, no caso de um *hedge* da compra prevista de café brasileiro, usando um contrato a termo para comprar café colombiano em termos, de outro modo, similares), a relação de *hedge*, não obstante, pode se qualificar como relação de *hedge*, desde que todas as condições do parágrafo 88 sejam atendidas, incluindo a de que se espera que o *hedge* seja altamente efetivo. Para essa finalidade, o valor do instrumento de *hedge* pode ser maior ou menor que àquele do item protegido, se isso melhorar a efetividade da relação de *hedge*. Por exemplo, uma análise de regressão pode ser realizada para estabelecer a relação estatística entre o item protegido (por exemplo, uma transação em café brasileiro) e o instrumento de *hedge* (por exemplo, uma transação em café colombiano). Se houver uma relação estatística válida entre as duas variáveis (ou seja, entre os preços unitários do café brasileiro e do café colombiano), a inclinação da linha de regressão pode ser usada para estabelecer o coeficiente de *hedge* que maximizará a efetividade esperada. Por exemplo, se a inclinação da linha de regressão for 1,02, um coeficiente de *hedge* baseado em 0,98 quantidades de itens protegidos para 1,00 quantidade do instrumento de *hedge* maximiza a efetividade esperada. Entretanto, a relação de *hedge* pode resultar na inefetividade que é reconhecida em lucro ou prejuízo durante o prazo da relação de *hedge*.

Designação de grupos de itens como itens protegidos (parágrafos 83 e 84)

OA101 Um *hedge* de uma situação líquida geral (por exemplo, o valor líquido de todos os ativos de taxa fixa e passivos de taxa fixa com vencimentos similares), em vez de um item protegido específico, não se qualifica para *hedge accounting*. Entretanto, quase o mesmo efeito sobre lucro ou prejuízo da *hedge accounting* para esse tipo de relação de *hedge* pode ser obtido pela designação como item protegido de parte dos itens subjacentes. Por exemplo, se um banco possuir UM100 de ativos e UM90 de passivos com riscos e prazos de natureza similar e proteger a exposição líquida de UM10, ele pode designar como item protegido UM10 desses ativos. Essa designação pode ser usada, se esses ativos e passivos forem instrumentos de taxa fixa, caso em que é um *hedge* de valor justo, ou se forem instrumentos de taxa variável, caso em que é um *hedge* de fluxo de caixa. De forma similar, se uma entidade tiver um compromisso firme de fazer uma compra em uma moeda estrangeira de UM100 e um compromisso firme de fazer uma venda em moeda estrangeira de UM90, ela pode proteger o valor líquido de UM10, adquirindo um derivativo e designando-o como um instrumento de *hedge* associado com UM10 do compromisso firme de compra de UM100.

Hedge Accounting (parágrafos 85–102)

OA102 Um exemplo de um *hedge* de valor justo é um *hedge* de exposição a mudanças no valor justo de um instrumento de dívida de taxa fixa como resultado de mudanças nas taxas de juros. Esse *hedge* pode ser celebrado pelo emitente ou pelo titular.

- OA103 Um exemplo de um *hedge* de fluxo de caixa é o uso de um *swap* para alterar dívida de taxa flutuante para dívida de taxa fixa (ou seja, um *hedge* de uma transação futura em que os fluxos de caixa futuros que estão sendo protegidos são os pagamentos de juros futuros).
- OA104 Um *hedge* de um compromisso firme (por exemplo, um *hedge* da mudança no preço de combustível relacionado a um compromisso contratual não reconhecido por uma concessionária de energia elétrica para comprar combustível a um preço fixo) é um *hedge* de uma exposição a uma mudança no valor justo. Consequentemente, esse *hedge* é um *hedge* de valor justo. Entretanto, de acordo com o parágrafo 87, um *hedge* de risco de moeda estrangeira de um compromisso firme poderia ser alternativamente contabilizado como um *hedge* de fluxo de caixa.

Avaliação da efetividade de *hedge*

- OA105 Um *hedge* é considerado como altamente efetivo apenas se ambas as seguintes condições forem atendidas:
- (a) No início do *hedge* e em períodos subsequentes, for esperado que o *hedge* seja altamente efetivo na realização de mudanças compensadoras no valor justo ou nos fluxos de caixa atribuíveis ao risco protegido durante o período para o qual o *hedge* é designado. Essa expectativa pode ser demonstrada de várias formas, incluindo uma comparação entre mudanças passadas no valor justo ou fluxos de caixa do item protegido que sejam atribuíveis ao risco protegido com mudanças passadas no valor justo ou fluxos de caixa do instrumento de *hedge*, ou demonstrando uma alta correlação estatística entre o valor justo ou os fluxos de caixa do item protegido e aqueles do instrumento de *hedge*. A entidade pode escolher um coeficiente que não seja um para um, para melhorar a efetividade de *hedge* conforme descrito no parágrafo OA100.
 - (b) Os resultados reais do *hedge* estão dentro da faixa de 80–125%. Por exemplo, se os resultados reais forem tais que uma perda sobre o instrumento de *hedge* seja UM120 e o ganho sobre o instrumento de caixa seja UM100, a compensação pode ser mensurada por 120/100, que é 120%, ou por 100/120, que é 83%. Nesse exemplo, presumindo-se que o *hedge* atende à condição em (a), a entidade concluiria que o *hedge* foi altamente efetivo.
- OA106 A efetividade é avaliada, no mínimo, na época em que uma entidade prepara suas demonstrações financeiras anuais ou intermediárias.
- OA107 Esta Norma não especifica um método único para avaliar a efetividade de *hedge*. O método que uma entidade adota para avaliar a efetividade de *hedge* depende de sua estratégia de gerenciamento de risco. Por exemplo, se a estratégia de gerenciamento de risco de uma entidade é ajustar o valor do instrumento de *hedge* periodicamente para refletir as mudanças na posição protegida, a entidade precisa demonstrar que espera que o *hedge* seja altamente efetivo apenas para o período até que o valor do instrumento de *hedge* seja ajustado novamente. Em alguns casos, uma entidade adota diferentes métodos para diferentes tipos de *hedges*. A documentação de uma entidade sobre sua estratégia de *hedge* inclui seus procedimentos para avaliar a efetividade. Esses procedimentos indicam se a avaliação inclui a totalidade do ganho ou perda sobre um instrumento de *hedge* ou se o valor temporal do instrumento é excluído.
- OA107A Se uma entidade proteger menos que 100% da exposição de um item, como, por exemplo, 85%, ela designará o item protegido como sendo 85% da exposição e mensurará a inefetividade com base na mudança nessa exposição de 85% designada. Entretanto, ao proteger a exposição de 85% designada, a entidade pode usar um coeficiente de *hedge* que não seja um para um, se isso melhorar a efetividade esperada do *hedge*, conforme explicado no parágrafo OA100.
- OA108 Se os principais termos do instrumento de *hedge* e do ativo, passivo, compromisso firme ou transação prevista altamente provável protegidos forem os mesmos, as mudanças no valor justo e fluxos de caixa atribuíveis ao risco que está sendo protegido podem provavelmente compensar um ao outro integralmente, tanto quando o *hedge* é celebrado como posteriormente. Por exemplo, um *swap* de taxa de juros provavelmente tenha um *hedge* efetivo, se os valores nocional e principal, prazo, datas de reprecificação, datas de recebimentos e pagamentos de juros e principal e base para mensuração das taxas de juros forem os mesmos para o instrumento de *hedge* e o item protegido. Além disso, um *hedge* de uma compra prevista altamente provável de uma *commodity* com um contrato a termo provavelmente será altamente efetivo, se:
- (a) o contrato a termo for para a compra da mesma quantidade da mesma *commodity*, ao mesmo tempo e no mesmo local que a compra prevista protegida;
 - (b) o valor justo do contrato a termo no início for zero; e
 - (c) tanto a mudança no desconto ou prêmio sobre o contrato a termo for excluída da avaliação da efetividade e reconhecida em lucro ou prejuízo quanto a mudança nos fluxos de caixa esperados sobre a transação prevista altamente provável for baseada no preço futuro para a *commodity*.

- OA109 Algumas vezes, o instrumento de *hedge* compensa apenas parte do risco protegido. Por exemplo, um *hedge* não seria totalmente efetivo, se o instrumento de *hedge* e o item protegido fossem denominados em moedas diferentes que não se movem uniformemente (*tandem*). Além disso, um *hedge* de risco de taxa de juros que usa um derivativo não seria totalmente efetiva, se parte da mudança no valor justo do derivativo for atribuível ao risco de crédito da contraparte.
- OA110 Para se qualificar para *hedge accounting*, o *hedge* deve estar relacionado a um risco específico, identificado e designado, e não meramente aos riscos gerais de negócios da entidade, e deve afetar o lucro ou prejuízo da entidade. Um *hedge* do risco de obsolescência de um ativo físico ou do risco de expropriação de propriedade por um governo não é elegível para *hedge accounting*; a efetividade não pode ser mensurada porque esses riscos não podem ser mensurados de forma confiável.
- OA110A O parágrafo 74(a) permite que uma entidade separe o valor intrínseco e o valor temporal de um contrato de opção e designe como instrumento de *hedge* apenas a mudança no valor intrínseco do contrato de opção. Essa designação pode resultar em uma relação de *hedge* perfeitamente efetiva na obtenção da compensação de mudanças nos fluxos de caixa atribuíveis a um risco unilateral protegido de uma transação prevista, se os termos principais da transação prevista e do item protegido forem os mesmos.
- OA110B Se uma entidade designar uma opção comprada, em sua totalidade, como o instrumento de *hedge* de um risco unilateral decorrente de uma transação prevista, a relação de *hedge* não será perfeitamente efetiva. Isso porque o prêmio pago pela opção inclui o valor temporal e, como previsto no parágrafo OA99BA, um risco unilateral designado não inclui o valor temporal de uma opção. Portanto, nessa situação, não haverá nenhuma compensação entre os fluxos de caixa relacionados ao valor temporal do prêmio de opção pago e o risco protegido designado.
- OA111 No caso de risco de taxa de juros, a efetividade de *hedge* pode ser avaliada preparando-se um cronograma de vencimento para os ativos financeiros e passivos financeiros que mostrem a exposição líquida à taxa de juros para cada período de tempo, desde que a exposição líquida seja associada a um ativo ou passivo específico (ou um grupo específico de ativos ou passivos ou a uma parte específica deles) que dão origem à exposição líquida e a efetividade de *hedge* seja avaliada contra esse ativo ou passivo.
- OA112 Ao avaliar a efetividade de um *hedge*, uma entidade de modo geral considera o valor do dinheiro no tempo. A taxa de juros fixa sobre um item protegido não precisa exatamente corresponder à taxa de juros fixa em um *swap* designado como *hedge* de valor justo. A taxa de juros variável sobre um ativo ou passivo com incidência de juros também precisa ser a mesma que a taxa de juros variável sobre um *swap* designado como *hedge* de fluxo de caixa. O valor justo de um *swap* deriva de suas liquidações pelo valor líquido. As taxas fixas e variáveis sobre um *swap* podem ser alteradas sem afetar a liquidação pelo valor líquido, se ambas forem alteradas no mesmo valor.
- OA113 Se uma entidade não atender aos critérios de efetividade de *hedge*, a entidade descontinua a *hedge accounting* desde a última data em que o cumprimento da efetividade do *hedge* foi demonstrada. Entretanto, se a entidade identifica o evento ou mudança nas circunstâncias que fizeram com que a relação de *hedge* não atendesse aos critérios de efetividade e demonstrar que o *hedge* era efetivo antes da ocorrência do evento ou mudança nas circunstâncias, a entidade descontinua a *hedge accounting* a partir da data do evento ou mudança nas circunstâncias.
- OA113A Para evitar qualquer dúvida, os efeitos da substituição da contraparte original por uma contraparte de compensação e de fazer as mudanças associadas, conforme descrito nos parágrafos 91(a)(ii) e 101(a)(ii), serão refletidos na mensuração do instrumento de *hedge* e, portanto, na avaliação da efetividade de *hedge* e na mensuração da efetividade de *hedge*.

***Hedge accounting* de valor justo para um *hedge* de carteira de risco de taxa de juros**

- OA114 Para um *hedge* de valor justo de risco de taxa de juros relacionado a uma carteira de ativos financeiros ou passivos financeiros, uma entidade atenderá aos requisitos desta Norma, se cumprir os procedimentos definidos em (a)-(i) e os parágrafos OA115–OA132 abaixo.
- (a) Como parte de seu processo de gerenciamento de risco, a entidade identifica uma carteira de itens cujo risco de taxa de juros deseja proteger. A carteira pode compreender apenas ativos, apenas passivos ou tanto ativos quanto passivos. A entidade pode identificar duas ou mais carteiras, caso em que ela aplica a orientação abaixo a cada carteira separadamente.
 - (b) A entidade analisa a carteira em períodos de reprecificação, com base nas datas de reprecificação esperadas e não contratuais. A análise dos períodos de reprecificação pode ser realizada de várias formas, incluindo programando fluxos de caixa nos períodos em que se espera que ocorram, ou programando valores principais nacionais em todos os períodos até o momento em que se espera que a reprecificação ocorra.

- (c) Com base nessa análise, a entidade decide o valor que deseja proteger. A entidade designa como item protegido um valor de ativos ou passivos (mas não um valor líquido) a partir da carteira identificada igual ao valor que deseja designar como sendo protegido. Esse valor também determina a mensuração percentual que é usada para testar a efetividade de acordo com o parágrafo OA126(b).
 - (d) A entidade designa o risco de taxa de juros que está protegendo. O risco poderia ser uma parte do risco de taxa de juros em cada um dos itens na posição protegida como, por exemplo, uma taxa de juros de referência (por exemplo, LIBOR).
 - (e) A entidade designa um ou mais instrumentos de *hedge* para cada período de reprecificação.
 - (f) Usando as designações feitas em (c)–(e) acima, a entidade avalia no início e nos períodos subsequentes se é esperado que o *hedge* seja altamente efetivo durante o período para o qual o *hedge* é designado.
 - (g) Periodicamente, a entidade mensura a mudança no valor justo do item protegido [como designado em (c)] que seja atribuível ao risco protegido [como designado em (d)], com base nas datas de reprecificação esperadas determinadas em (b). Desde que o *hedge* tenha sido determinado como altamente efetivo quando avaliado, usando-se o método documentado da entidade para avaliar sua efetividade, a entidade reconhece a mudança no valor justo do item protegido como um ganho ou perda em lucro ou prejuízo e em uma de duas rubricas na demonstração da posição financeira, conforme descrito no parágrafo 89A. A mudança no valor justo não precisa ser alocada a ativos ou passivos individuais.
 - (h) A entidade mensura a mudança no valor justo do(s) instrumento(s) de *hedge* [como designado em (e)] e a reconhece como um ganho ou perda em lucro ou prejuízo. O valor justo do(s) instrumento(s) de *hedge* é reconhecido como um ativo ou passivo na demonstração da posição financeira.
 - (i) Qualquer inefetividade³ será reconhecida em lucro ou prejuízo como a diferença entre a mudança no valor justo referida em (g) e aquela referida em (h).
- OA115 Essa abordagem é descrita mais detalhadamente abaixo. A abordagem será aplicada apenas a um *hedge* de valor justo do risco de taxa de juros associado a uma carteira de ativos financeiros ou passivos financeiros.
- OA116 A carteira identificada no parágrafo OA114(a) pode conter ativos e passivos. Alternativamente, ela pode ser uma carteira contendo apenas ativos, ou apenas passivos. A carteira é usada para determinar o valor dos ativos ou passivos que a entidade deseja proteger. Entretanto, a carteira não é, ela própria, designada como item protegido.
- OA117 Ao aplicar o parágrafo OA114(b), a entidade determina a data de reprecificação esperada de um item como a que ocorrer primeiro entre as datas em que se espera que esse item vença ou que seja reprecificado para as taxas de mercado. As datas de reprecificação esperadas são estimadas no início do *hedge* e durante todo o prazo do *hedge*, com base na experiência histórica e em outras informações disponíveis, incluindo informações e expectativas relacionadas a taxas de pré-pagamentos, taxas de juros e à interação entre elas. Entidades que não possuem experiência específica da entidade ou que possuem experiência insuficiente usam experiência de grupos equivalentes para instrumentos financeiros comparáveis. Essas estimativas são revisadas periodicamente e atualizadas em vista da experiência. No caso de um item de taxa fixa que seja pré-pagável, a data de reprecificação esperada é a data em que se espera que o item seja pré-pago, exceto se for reprecificado para as taxas de mercado em uma data anterior. Para um grupo de itens similares, a análise em períodos de tempo com base nas datas de reprecificação esperadas pode tomar a forma da alocação de uma porcentagem do grupo, em vez de itens individuais, a cada período de tempo. Uma entidade pode aplicar outras metodologias para essas finalidades de alocação. Por exemplo, ela pode usar um multiplicador de taxa de pré-pagamento para alocar empréstimos amortizáveis a períodos de tempo baseados nas datas de reprecificação esperadas. Entretanto, a metodologia para essa alocação será de acordo com os procedimentos e objetivos de gerenciamento de risco da entidade.
- OA118 Como um exemplo da designação definida no parágrafo OA114(c), se, em um período de reprecificação específico, uma entidade estimar que possui ativos à taxa fixa de UM100 e passivos à taxa fixa de UM80 e decidir proteger toda a posição líquida de UM20, ela designa como item protegido ativos no valor de UM20 (uma parte dos ativos).⁴ A designação é expressa como um “valor em uma moeda” (por exemplo, um valor em dólares, euro, libras ou rand), em vez de ativos individuais. Todos os ativos (ou passivos) dos quais o valor protegido é retirado – ou seja, todos os UM100 dos ativos no exemplo acima – devem ser:

³ As mesmas considerações de materialidade aplicáveis às *IFRS* se aplicam neste contexto.

⁴ A Norma permite que uma entidade designe qualquer valor dos ativos ou passivos disponíveis que se qualificam, ou seja, neste exemplo, qualquer valor de ativos entre UM0 e UM100.

- (a) itens cujo valor justo muda em resposta a mudanças na taxa de juros que está sendo protegida; e
- (b) itens que poderiam ter se qualificado para *hedge accounting* de valor justo, se tivessem sido designados como protegidos individualmente. Em particular, como a IFRS 13 especifica que o valor justo de um passivo financeiro com um elemento à vista (como, por exemplo, depósitos à vista e alguns tipos de depósitos a prazo) não é menor que o valor pagável à vista, descontado desde a primeira data em que o valor deveria ser pago, esse item não pode se qualificar para *hedge accounting* de valor justo para qualquer período de tempo além do período mais curto em que o titular possa exigir o pagamento. No exemplo acima, a posição protegida é um valor de ativos. Portanto, esses passivos não fazem parte do item protegido designado, mas são usados pela entidade para determinar o valor do ativo que é designado com sendo protegido. Se a posição que a entidade desejava proteger era um valor de passivos, o valor que representa o item protegido designado deve ser retirado dos passivos de taxa fixa, que não sejam os passivos que a entidade tem que restituir em um período de tempo anterior, e a mensuração percentual usada para avaliar a efetividade de *hedge*, de acordo com o parágrafo OA126(b), seria calculada como uma porcentagem desses outros passivos. Por exemplo, suponha que uma entidade estime que, em um período de reprecificação específico, ela possua passivos à taxa fixa de UM100, compreendendo UM40 de depósitos à vista e UM60 de passivos sem elemento à vista, e UM70 de ativos a taxa fixa. Se a entidade decidir proteger toda a posição líquida de UM30, ela designa como item protegido passivos de UM30 ou 50% dos passivos⁵ sem elemento à vista.
- OA119 A entidade também cumpre os outros requisitos de designação e documentação definidos no parágrafo 88(a). Para um *hedge* de carteira de risco de taxa de juros, essa designação e documentação especificam a política da entidade para todas as variáveis que são usadas para identificar o valor que é protegido e como a efetividade é mensurada, incluindo o seguinte:
- (a) quais ativos e passivos devem ser incluídos em um *hedge* de carteira e a base a ser usada para retirá-los da carteira.
 - (b) como a entidade estima as datas de reprecificação, incluindo quais premissas de taxa de juros são usadas nas estimativas de taxas de pré-pagamentos e a base para mudar essas estimativas. O mesmo método é usado tanto para estimativas iniciais feitas no momento em que um ativo ou passivo é incluído na carteira protegida quanto para quaisquer revisões posteriores dessas estimativas.
 - (c) o número e a duração dos períodos de reprecificação.
 - (d) com que frequência a entidade testará a efetividade e quais dos dois métodos no parágrafo OA126 ela usará.
 - (e) a metodologia usada pela entidade para determinar o valor de ativos ou passivos que são designados como item protegido e, consequentemente, a mensuração percentual usada quando a entidade testa a efetividade, usando o método descrito no parágrafo OA126(b).
 - (f) quando a entidade testa a efetividade usando o método descrito no parágrafo OA126(b), se a entidade testará a efetividade para cada período de reprecificação individualmente, para todos os períodos no total, ou usando alguma combinação dos dois.
- As políticas especificadas na designação e documentação da relação de *hedge* estarão de acordo com os procedimentos e objetivos de gerenciamento de risco da entidade. As mudanças nas políticas não serão feitas arbitrariamente. Elas serão justificadas com base nas mudanças nas condições de mercado e outros fatores, sendo baseadas em, e consistentes com, os procedimentos e objetivos de gerenciamento de risco da entidade.
- OA120 O instrumento de *hedge* referido no parágrafo OA114(e) pode ser um derivativo único ou uma carteira de derivativos, todos os quais contenham exposição a um risco de taxa de juros protegido designado no parágrafo OA114(d) (por exemplo, uma carteira de *swaps* de taxa de juros todos os quais contenham exposição à LIBOR). Essa carteira de derivativos pode conter posições de risco que se compensam. Entretanto, ela pode não incluir opções lançadas ou opções lançadas líquidas, pois a Norma⁶ não permite que essas opções sejam designadas como instrumentos de *hedge* (exceto quando uma opção lançada for designada como uma compensação a uma opção comprada). Se o instrumento de *hedge* proteger o valor designado no parágrafo OA114(c) por mais de um período de reprecificação, ele é alocado a todos os períodos de tempo que protege. Entretanto, a totalidade do instrumento de *hedge* deve ser alocada a esses períodos de reprecificação, porque a Norma⁷ não permite que uma relação de *hedge* seja designada apenas para parte do período durante o qual um instrumento de *hedge* permanece pendente.

⁵ $UM30 \div (UM100 - UM40) = 50\%$

⁶ vide parágrafos 77 e OA94

⁷ vide parágrafo 75

- OA121 Quando a entidade mensura a mudança no valor justo de um item pré-pagável, de acordo com o parágrafo OA114(g), uma mudança nas taxas de juros afeta o valor justo do item pré-pagável de duas formas: ela afeta o valor justo dos fluxos de caixa contratuais e o valor justo da opção de pré-pagamento que está contida em um item pré-pagável. O parágrafo 81 da Norma permite que uma entidade designe uma parte de um ativo financeiro ou passivo financeiro, compartilhando uma exposição a risco comum, como o item protegido, desde que a efetividade possa ser mensurada. Para itens pré-pagáveis, o parágrafo 81A permite que isso seja atingido designando o item protegido em termos de mudança no valor justo que é atribuível às mudanças na taxa de juros designada com base nas datas de reprecificação *esperadas*, e não *contratuais*. Entretanto, o efeito que essas mudanças na taxa de juros protegida tem sobre essas datas de reprecificação restabelecimento de preço esperadas será incluído ao determinar a mudança no valor justo do item protegido. Consequentemente, se as datas de reprecificação esperadas forem revisadas (por exemplo, para refletir uma mudança nos pré-pagamentos esperados) ou se as datas de reprecificação reais diferirem daquelas esperadas, a inefetividade surgirá conforme descrito no parágrafo OA126. Por outro lado, as mudanças nas datas de reprecificação esperadas que (a) claramente resultarem de fatores que não sejam mudanças na taxa de juros protegida; (b) não forem relacionadas às mudanças na taxa de juros protegida; e (c) puderem ser separadas de forma confiável daquelas mudanças que são atribuíveis à taxa de juros protegida (por exemplo, mudanças nas taxas de pré-pagamento claramente resultantes de uma mudança em fatores demográficos ou regulamentos fiscais, em vez de mudanças nas taxas de juros) são excluídas, ao determinar a mudança no valor justo do item protegido, porque não são atribuíveis ao risco protegido. Se houver incerteza em relação ao fator que deu origem à mudança nas datas de reprecificação esperadas ou se a entidade não for capaz de separar de forma confiável as mudanças que resultarem da taxa de juros protegida daquelas que resultarem de outros fatores, presume-se que a mudança resulte de mudanças na taxa de juros protegida.
- OA122 A Norma não especifica as técnicas usadas para determinar o valor referido no parágrafo OA114(g), mais especificamente a mudança no valor justo do item protegido que é atribuível ao risco protegido. Se técnicas de estimativa estatísticas ou outras forem usadas para essa mensuração, a administração deve esperar que o resultado se aproxime muito daquele que teria sido obtido a partir da mensuração de todos os ativos ou passivos individuais que constituem o item protegido. Não é apropriado presumir que as mudanças no valor justo do item protegido sejam iguais às mudanças no valor do instrumento de *hedge*.
- OA123 O parágrafo 89A exige que, se o item protegido para um período de reprecificação específico for um ativo, a mudança em seu valor é apresentada em uma rubrica separada dentro de ativos. Por outro lado, se o item protegido para um período de reprecificação específico for um passivo, a mudança em seu valor é apresentada em uma rubrica separada dentro de passivos. Essas são as rubricas separadas referidas no parágrafo OA114(g). A alocação específica a ativos individuais (ou passivos) não é exigida.
- OA124 O parágrafo OA114(i) observa que a inefetividade surge na medida em que a mudança no valor justo do item protegido que é atribuível ao risco protegido difere da mudança no valor justo do derivativo de *hedge*. Essa diferença pode surgir por várias razões, incluindo:
- (a) as datas de reprecificação reais serem diferentes daquelas esperadas, ou as datas de reprecificação esperadas serem revisadas;
 - (b) os itens na carteira protegida apresentarem problemas de recuperação ou serem desconhecidos;
 - (c) as datas de pagamento do instrumento de *hedge* e do item protegido serem diferentes; e
 - (d) outros motivos (por exemplo, quando alguns dos itens protegidos têm incidência de juros a uma taxa abaixo da taxa de referência para a qual são designados como sendo protegidos, e a inefetividade resultante não é tão grande que a carteira como um todo deixe de se qualificar para *hedge accounting*).
- Essa inefetividade⁸ será identificada e reconhecida em lucro ou prejuízo.
- OA125 De modo geral, a efetividade de *hedge* será melhorada:
- (a) se a entidade programar itens com características diferentes de pré-pagamento de modo que leve em consideração as diferenças no comportamento de pré-pagamento.
 - (b) quando o número de itens na carteira for maior. Quando apenas alguns itens estiverem contidos na carteira, uma inefetividade relativamente alta é esperada, caso um dos itens for pré-pago antes ou depois do esperado. Por outro lado, quando a carteira contiver muitos itens, o comportamento de pré-pagamento pode ser previsto com mais precisão.
 - (c) quando os períodos de reprecificação usados são mais estreitos (por exemplo, períodos de tempo de reprecificação de 1 mês em oposição a 3 meses). Os períodos de reprecificação mais estreitos

⁸As mesmas considerações de materialidade aplicáveis às *IFRS* se aplicam neste contexto.

- reduzem o efeito de qualquer descasamento entre as datas de reprecificação e de pagamento (dentro do período de reprecificação) do item protegido e daqueles do instrumento de *hedge*.
- (d) quanto maior a frequência com que o valor do instrumento de *hedge* é ajustado para refletir as mudanças no item protegido (por exemplo, por causa de mudanças nas expectativas de pré-pagamento).
- OA126 Uma entidade testa a efetividade periodicamente. Se as estimativas de datas de reprecificação mudarem entre uma data em que uma entidade avaliar a efetividade e a próxima, ela calculará o valor da efetividade:
- (a) como a diferença entre a mudança no valor justo do instrumento de *hedge* (*vide* parágrafo OA114(h)] e a mudança no valor de todo o item protegido que seja atribuível a mudanças na taxa de juros protegida (incluindo o efeito que as mudanças na taxa de juros protegida têm sobre o valor justo de qualquer opção de pré-pagamento embutido); ou
 - (b) usando a seguinte aproximação. A entidade:
 - (i) calcula a porcentagem dos ativos (ou passivos) em cada período de reprecificação que for protegido, com base nas datas de reprecificação estimadas na última data em que testou a efetividade.
 - (ii) aplica essa porcentagem à sua estimativa revisada do valor nesse período de tempo de reprecificação para calcular o valor do item protegido com base em sua estimativa revisada.
 - (iii) calcula a mudança no valor justo de sua estimativa revisada do item protegido que é atribuível ao risco protegido e a apresenta conforme definido no parágrafo OA114(g).
 - (iv) reconhece a inefetividade como igual à diferença entre o valor determinado em (iii) e a mudança no valor justo do instrumento de *hedge* [*vide* parágrafo OA114(h)].
- OA127 Ao mensurar a efetividade, a entidade distingue as revisões às datas de reprecificação estimadas dos ativos (ou passivos) existentes provenientes da originação de novos ativos (ou passivos), com apenas o primeiro dando origem à inefetividade. Todas as revisões às datas de reprecificação estimadas (exceto aquelas excluídas, de acordo com o parágrafo OA121), incluindo qualquer realocação de itens existentes entre os períodos de tempo, são incluídas ao revisar o valor estimado em um período de tempo, de acordo com o parágrafo OA126(b)(ii) e, portanto, ao mensurar a efetividade. Uma vez que a inefetividade tenha sido reconhecida conforme definido acima, a entidade estabelece uma nova estimativa dos ativos (ou passivos) totais em cada período de reprecificação, incluindo novos ativos (ou passivos) que foram originados desde que a efetividade foi testada pela última vez, e designa um novo valor como o item protegido e uma nova porcentagem como a porcentagem protegida. Os procedimentos definidos no parágrafo OA126(b) são, a seguir, repetidos na próxima data em que a efetividade é testada.
- OA128 Os itens que foram originalmente programados em um período de reprecificação podem ser desreconhecidos por causa de um pré-pagamento antes do esperado ou de baixas causadas por redução ao valor recuperável ou por venda. Quando isso ocorrer, o valor da mudança no valor justo incluído na rubrica separada referida no parágrafo OA114(g), relacionado ao item baixado, será retirado da demonstração da posição financeira e incluído no ganho ou perda que resultar na baixa do item. Para essa finalidade, é necessário saber o(s) período(s) de reprecificação em que o item baixado foi programado, porque isso determina o(s) período(s) de reprecificação a partir do(s) qual(is) deve-se retirá-lo(s) e, portanto, o valor a retirar da rubrica separada referida no parágrafo OA114(g). Quando um item for desreconhecido, se for possível determinar em que período ele foi incluído, ele é retirado desse período. Caso contrário, ele é retirado do período mais antigo, se o desreconhecimento tiver resultado de pré-pagamentos maiores que o esperado, ou alocado a todos os períodos que contenham o item desreconhecido de forma sistemática e racional, se o item foi vendido ou apresentou problema de recuperação.
- OA129 Além disso, qualquer valor relacionado a um período específico que não tenha sido desreconhecido, quando o período de tempo vencer, é reconhecido em lucro ou prejuízo nessa época (*vide* parágrafo 89A). Por exemplo, suponha que uma entidade programe itens em três períodos de reprecificação. Na redesignação anterior, a mudança no valor justo informada na rubrica única na demonstração da posição financeira foi um ativo de UM25. Esse valor representa valores atribuíveis aos períodos 1, 2 e 3 de UM7, UM8 e UM10, respectivamente. Após a próxima redesignação, os ativos atribuíveis ao período 1 foram realizados ou reprogramados em outros períodos. Portanto, UM7 é desreconhecido da demonstração da posição financeira e reconhecido em lucro ou prejuízo. UM8 e UM10 são agora atribuíveis aos períodos 1 e 2, respectivamente. Esses períodos restantes são então ajustados, conforme necessário, para as mudanças no valor justo descritas no parágrafo OA114(g).
- OA130 Como ilustração dos requisitos dos dois parágrafos anteriores, suponha que uma entidade tenha programado ativos, alocando uma porcentagem da carteira em cada período de reprecificação. Suponha também que ela programou UM100 em cada um dos primeiros dois períodos. Quando o primeiro período de reprecificação

expirar, UM110 de ativos são desreconhecidos por causa de restituições esperadas e não esperadas. Nesse caso, todo o valor contido na rubrica separada referida no parágrafo OA114(g) relacionado ao primeiro período é retirado da demonstração da posição financeira, mais 10% do valor relacionado ao segundo período.

- OA131 Se o valor protegido para um período de reprecificação for reduzido sem os respectivos ativos (ou passivos) serem desreconhecidos, o valor incluído na rubrica separada referida no parágrafo OA114(g) relacionado à redução será amortizado de acordo com o parágrafo 92.
- OA132 Uma entidade pode desejar aplicar a abordagem definida nos parágrafos OA114–OA131 a um *hedge* de carteira que tenha sido anteriormente contabilizado como um *hedge* de fluxo de caixa, de acordo com a IAS 39. Essa entidade revogaria a designação anterior de *hedge* de fluxo de caixa de acordo com o parágrafo 101(d) e aplicaria os requisitos definidos nesse parágrafo. Ela também redesignaria o *hedge* como um *hedge* de valor justo e aplicaria a abordagem definida nos parágrafos OA114–OA131 prospectivamente aos períodos contábeis subsequentes.

Transição (parágrafos 103–108C)

- OA133 Uma entidade pode ter designado uma transação intragrupo prevista como um item protegido no início de um período anual iniciado em ou após 1º de janeiro de 2005 (ou, para a finalidade de reapresentar informações comparativas, o início de um período comparativo anterior) em um *hedge* que se qualificaria para *hedge accounting* de acordo com esta Norma (conforme alterada pela última sentença do parágrafo 80). Essa entidade pode usar essa designação para aplicar a *hedge accounting* nas demonstrações financeiras consolidadas a partir do início do período anual iniciado em ou após 1º de janeiro de 2005 (ou o início do período comparativo anterior). Essa entidade também aplicará os parágrafos OA99A e OA99B a partir do início do período anual iniciado em ou após 1º de janeiro de 2005. Entretanto, de acordo com o parágrafo 108B, ela não precisa aplicar o parágrafo OA99B a informações comparativas para períodos anteriores.

Apêndice B

Alterações a outros pronunciamentos

As alterações neste apêndice serão aplicadas para períodos anuais iniciados em ou após 1º de janeiro de 2005. Se uma entidade aplicar essa Norma para um período anterior, estas alterações serão aplicadas para esse período anterior.

* * * * *

As alterações contidas neste apêndice, quando esta Norma foi revisada em 2003, foram incorporadas aos respectivos pronunciamentos.

Aprovação pelo Conselho de Hedge Accounting de Valor Justo para um Hedge de Carteira de Risco de Taxa de Juros (Alterações à IAS 39) emitida em março de 2004

Hedge Accounting de Valor Justo para um Hedge de Carteira de Risco de Taxa de Juros (Alterações à IAS 39) foi aprovada para emissão por treze dos catorze membros do Conselho de Normas Internacionais de Contabilidade (IASB). O Sr. Smith discordou. Sua opinião divergente é apresentada após a Base para Conclusões.

Sir David Tweedie	Presidente
Thomas E Jones	Vice-Presidente
Mary E Barth	
Hans-Georg Bruns	
Anthony T Cope	
Robert P Garnett	
Gilbert Gélard	
James J Leisenring	
Warren J McGregor	
Patricia L O'Malley	
Harry K Schmid	
John T Smith	
Geoffrey Whittington	
Tatsumi Yamada	

Aprovação pelo Conselho de Transição e Reconhecimento Inicial de Ativos Financeiros e Passivos Financeiros (Alterações à IAS 39) emitida em dezembro de 2004

Transição e Reconhecimento Inicial de Ativos Financeiros e Passivos Financeiros (Alterações à IAS 39) foi aprovada para emissão pelos catorze membros do Conselho de Normas Internacionais de Contabilidade (IASB).

Sir David Tweedie	Presidente
Thomas E Jones	Vice-Presidente
Mary E Barth	
Hans-Georg Bruns	
Anthony T Cope	
Jan Engström	
Robert P Garnett	
Gilbert Gélard	
James J Leisenring	
Warren J McGregor	
Patricia L O'Malley	
John T Smith	
Geoffrey Whittington	
Tatsumi Yamada	

Aprovação pelo Conselho da *Hedge Accounting de Fluxo de Caixa de Transações Intragrupo Previstas (Alterações à IAS 39)* emitida em abril de 2005

Hedge Accounting de Fluxo de Caixa de Transações Intragrupo Previstas (Alterações à IAS 39) foi aprovada para emissão pelos catorze membros do Conselho de Normas Internacionais de Contabilidade (IASB).

Sir David Tweedie	Presidente
Thomas E Jones	Vice-Presidente
Mary E Barth	
Hans-Georg Bruns	
Anthony T Cope	
Jan Engström	
Robert P Garnett	
Gilbert Gélard	
James J Leisenring	
Warren J McGregor	
Patricia L O'Malley	
John T Smith	
Geoffrey Whittington	
Tatsumi Yamada	

Aprovação pelo Conselho de *Contratos de Garantia Financeira* (Alterações à IAS 39 e à IFRS 4) emitida em agosto de 2005

Contratos de Garantia Financeira (Alterações à IAS 39 e à IFRS 4 – *Contratos de Seguro*) foi aprovada para emissão pelos catorze membros do Conselho de Normas Internacionais de Contabilidade (IASB).

Sir David Tweedie	Presidente
Thomas E Jones	Vice-Presidente
Mary E Barth	
Hans-Georg Bruns	
Anthony T Cope	
Jan Engström	
Robert P Garnett	
Gilbert Gélard	
James J Leisenring	
Warren J McGregor	
Patricia L O’Malley	
John T Smith	
Geoffrey Whittington	
Tatsumi Yamada	

Aprovação pelo Conselho de *Itens Protegidos Elegíveis* (Alteração à IAS 39) emitida em julho de 2008

Itens Protegidos Elegíveis (Alteração à IAS 39) foi aprovada para emissão pelos treze membros do Conselho de Normas Internacionais de Contabilidade (IASB).

Sir David Tweedie	Presidente
Thomas E Jones	Vice-Presidente
Mary E Barth	
Stephen Cooper	
Philippe Danjou	
Jan Engström	
Robert P Garnett	
Gilbert Gélard	
James J Leisenring	
Warren J McGregor	
John T Smith	
Tatsumi Yamada	
Wei-Guo Zhang	

Aprovação pelo Conselho de *Derivativos Embutidos* (Alterações à IFRIC 9 e à IAS 39) emitida em março de 2009

Derivativos Embutidos (Alterações à IFRIC 9 e à IAS 39) foi aprovada para emissão pelos catorze membros do Conselho de Normas Internacionais de Contabilidade (IASB).

Sir David Tweedie	Presidente
Thomas E Jones	Vice-Presidente
Mary E Barth	
Stephen Cooper	
Philippe Danjou	
Jan Engström	
Robert P Garnett	
Gilbert Gélard	
Prabhakar Kalavacherla	
James J Leisenring	
Warren J McGregor	
John T Smith	
Tatsumi Yamada	
Wei-Guo Zhang	

Aprovação pelo Conselho de Novação de Derivativos e Continuação de Hedge Accounting (Alterações à IAS 39) emitida em junho de 2013

Novação de Derivativos e Continuação de Hedge Accounting foi aprovada para emissão pelos dezesseis membros do Conselho de Normas Internacionais de Contabilidade (IASB).

Hans Hoogervorst	Presidente
Ian Mackintosh	Vice-Presidente
Stephen Cooper	
Philippe Danjou	
Martin Edelmann	
Jan Engström	
Patrick Finnegan	
Amaro Luiz de Oliveira Gomes	
Gary Kabureck	
Prabhakar Kalavacherla	
Patricia McConnell	
Takatsugu Ochi	
Darrel Scott	
Chungwoo Suh	
Mary Tokar	
Wei-Guo Zhang	

Aprovação pelo Conselho da IFRS 9 – *Instrumentos Financeiros (Hedge Accounting e alterações à IFRS 9, à IFRS 7 e à IAS 39)* emitida em novembro de 2013

A IFRS 9 – *Instrumentos Financeiros (Hedge Accounting e alterações à IFRS 9, à IFRS 7 e à IAS 39)* foi aprovada para emissão por quinze dos dezesseis membros do Conselho de Normas Internacionais de Contabilidade (IASB). O Sr. Finnegan discordou. Sua opinião divergente é apresentada após a Base para Conclusões.

Hans Hoogervorst	Presidente
Ian Mackintosh	Vice-Presidente
Stephen Cooper	
Philippe Danjou	
Martin Edelmann	
Jan Engström	
Patrick Finnegan	
Amaro Luiz de Oliveira Gomes	
Gary Kabureck	
Prabhakar Kalavacherla	
Patricia McConnell	
Takatsugu Ochi	
Darrel Scott	
Chungwoo Suh	
Mary Tokar	
Wei-Guo Zhang	

Aprovação pelo Conselho da Reforma da Taxa de Juros de Referência emitida em setembro de 2019

Reforma da Taxa de Juros de Referência, que alterou a IFRS 9, a IAS 39 e a IFRS 7, foi aprovada para emissão pelos catorze membros do Conselho de Normas Internacionais de Contabilidade (Conselho).

Hans Hoogervorst	Presidente
Suzanne Lloyd	Vice-Presidente
Nick Anderson	
Tadeu Cendon	
Martin Edelmann	
Françoise Flores	
Gary Kabureck	
Jianqiao Lu	
Darrel Scott	
Thomas Scott	
Chungwoo Suh	
Rika Suzuki	
Ann Tarca	
Mary Tokar	

Aprovação pelo Conselho da Reforma da Taxa de Juros de Referência – Fase 2 emitida em agosto de 2020

Reforma da Taxa de Juros de Referência – Fase 2, que alterou a IFRS 9, a IAS 39, a IFRS 7, a IFRS 4 e a IFRS 16, foi aprovada para emissão por 12 dos 13 membros do Conselho de Normas Internacionais de Contabilidade (Conselho). O Sr. Gast absteve-se em vista de sua recente nomeação ao Conselho.

Hans Hoogervorst	Presidente
Suzanne Lloyd	Vice-Presidente
Nick Anderson	
Tadeu Cendon	
Martin Edelmann	
Françoise Flores	
Zach Gast	
Jianqiao Lu	
Darrel Scott	
Thomas Scott	
Rika Suzuki	
Ann Tarca	
Mary Tokar	

